



# Relatório

apresentado em outubro de  
1939 ao exmo. sr. Presi-  
dente da República, pelo  
dr. Nerêu Ramos, Interven-  
tor federal no Estado de  
Santa Catarina.

Senhor Presidente da República,

Venho, pela segunda vez, dar conta a vossa excelência dos negócios públicos da unidade da República cujos destinos me foram confiados.

Cumpro assim o dever imposto pelo artigo 46 do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e a obrigação moral decorrente do próprio cargo em que vossa excelência me investiu.

1938  
Dr. Nerêu Ramos

## EDUCAÇÃO POPULAR

### I — NACIONALIZAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DO ENSINO PRIMÁRIO

No relatório apresentado o ano passado, pus de manifesto a maneira pela qual vinha o govêrno orientando a campanha de nacionalização do ensino, valendo-se para isso das facilidades que lhe propiciou o Estado Novo.

O decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938, integralmente transcrito naquele diploma administrativo, objetivou medidas relativas ao ensino primário nas escolas particulares.

Antes daquele decreto-lei, já se havia por outro, de 13 de janeiro do mesmo ano, proibido o uso de nomes estrangeiros em sedes ou núcleos de populações que se criassem, e nos estabelecimentos escolares, ou outros, que recebessem auxílio, ou favor do Estado ou dos municípios.

É do seguinte teor o referido decreto-lei:

#### Decreto-lei n. 35

“O Doutor Nerêu Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 181 da Constituição da República,

DECRETA:

Art. 1º — Salvo homenagem de caráter estritamente científico, moral, ou religioso, com prévia licença do Govêrno do Estado, é proibido dar o nome de pessoas estrangeiras, ou usar de denominações que não sejam em língua nacional, em sedes, ou núcleos, de população, que se criarem, quer por iniciativa pública, quer particular.

§ 1º — Estende-se a proibição aos estabelecimentos escolares cujo funcionamento dependa de licença do Govêrno do Es-

tado ou a quaisquer outros que gozem de auxílio ou favor do Estado ou dos Municípios.

§ 2º — Os estabelecimentos nas condições do parágrafo anterior, serão fechados, se escolares, e terão suspensos os auxílios ou favores, se dêstes gozarem, desde que persistam na conservação da denominação proibida por êste decreto-lei, uma vez intimados a mudá-la.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário”.

Por decreto-lei de 4 de março, tomaram-se medidas sôbre a educação cívico-cultural nas associações de caráter privado, sabido serem elas fôcos de irradiação desnacionalizadora.

Êsse decreto que concretisa medida de alto alcance no combate aos elementos ativos de desintegração espiritual da Nação, nesta parte do seu imenso território, está assim redigido:

#### Decreto-lei n. 76

“O Doutor Nerêu Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições e de acôrdo com o art. 181 da Constituição da República,

DECRETA:

Art. 1º — As associações em geral, de caráter privado, ficam sujeitas à orientação e fiscalização do Departamento de Educação, no tocante à instrução cívica e educação física e cultural.

§ 1º — Os programas e horários de ensino serão previamente aprovados por aquele Departamento, e nele registrados os nomes dos respectivos professores ou instrutores que deverão ser brasileiros.

§ 2º — De todo o programa comemorativo de datas ou acontecimentos nacionais, deverá ser enviado um exemplar, com antecedência de dez dias, ao inspetor escolar da respectiva circunscrição, que poderá desaprová-lo no todo, ou em parte, se não corresponder às exigências do Departamento de Educação.

§ 2º — As associações de caráter privado ficam, no que lhes fôr aplicável, sujeitas às leis e regulamentos relativos ao ensino e à educação, e, especialmente, quanto à parte referente à nacionalização.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário”.

O Governo da República, com o artigo 85, do decreto-lei n. 406, de 25 de maio do ano passado, regulamentado pelo artigo 275 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto do mesmo ano, fixou, em maneira sábia e eficiente, providências definitivas para a nacionalização do ensino, nas zonas de colonização, reforçando a legislação estadual naquilo que esta, por lhe ser a esfera de ação limitada, tinha necessariamente de ser incompleta.

Ainda por decreto-lei de 20 de julho daquele ano estabeleceu o governo do Estado normas sôbre sociedades escolares, poderosos instrumentos de que se valiam os elementos preocupados da desintegração espiritual do Brasil.

Eis os seus dispositivos:

### Decreto n. 142

“O Doutor Nerêu Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 181 da Constituição da República, e

Considerando que não obstante a orientação traçada pelo Estado Novo e refletida em reiteradas medidas legislativas, no tocante à nacionalização do ensino, elementos interessados no desvirtuamento dêsse programa tentam veladamente perturbar e distrair o seu cumprimento;

Considerando que essa influência se faz sentir sobretudo nas sociedades escolares dos meios de ascendência alienígena, muitas das quais estão servindo de veículo à ação maliciosa dêsses elementos;

Considerando que, para serem confiados a essas sociedades a educação e o ensino primário de alunos brasileiros, é necessário que elas exprimam cabal garantia de não sofrerem influências estranhas e nocivas ao interêsse nacional,

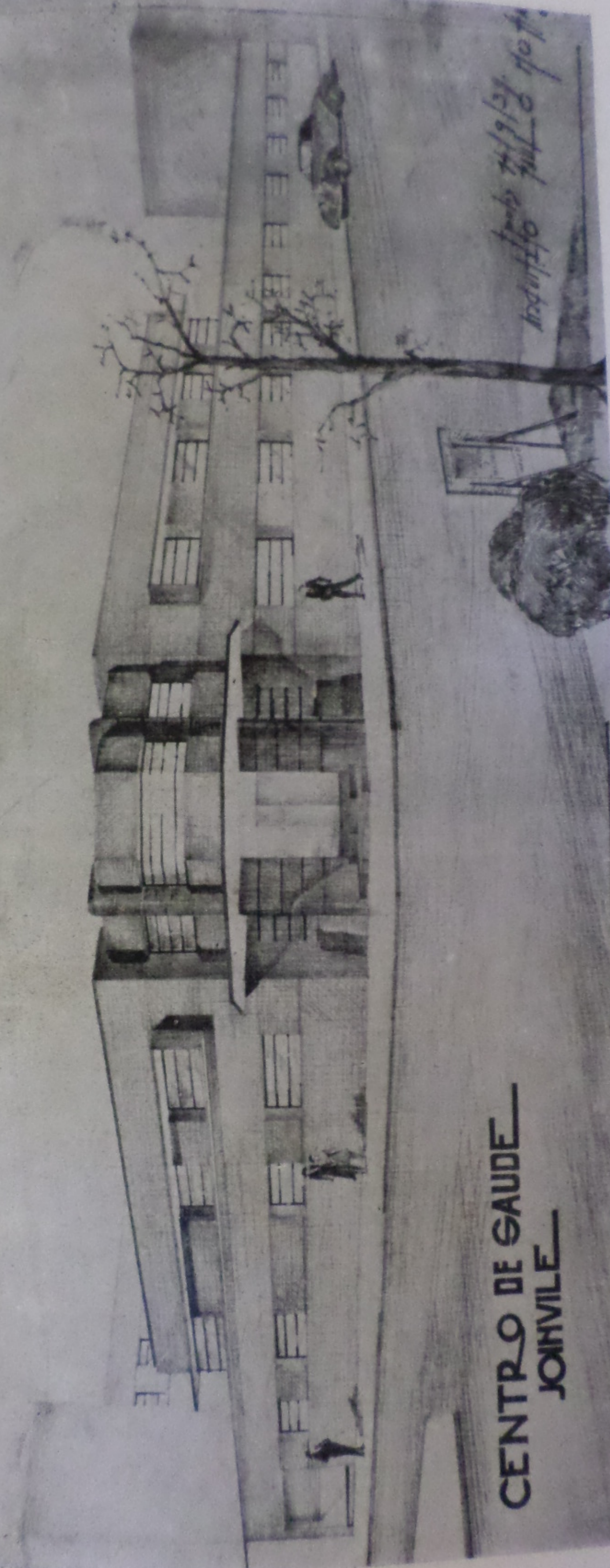
#### DECRETA:

Art. 1º — As sociedades escolares que mantenham cursos primários ou pré-primários devem ser pessoas jurídicas autônomas e com a exclusiva finalidade de ministrar a educação e o ensino consoante as leis em vigor e a orientação do Departamento de Educação.

Art. 2º — Deverão ser modificados de acôrdo com êste decreto-lei, e com a modificação, de novo inscritos no registro público, os estatutos de sociedades escolares em que se mencione relação de dependência, concêrto ou conformidade com qualquer outra organização, cuja finalidade não seja a de exclusiva e legalmente ministrar a educação e o ensino.

Art. 3º — Desde que os estatutos de sociedade escolar façam referência a qualquer outra entidade com a qual se rela-

**DIRETORIA de OBRAS PÚBLICAS**



*Arquiteto Paulo de G. Costa*

**CENTRO DE SAÚDE  
JOINVILE**

Centro de Saúde de Joinville, em construção

ção, deverá ser junta ao pedido de licença da escola a certidão dos estatutos da outra entidade, com a prova de seu registro.

Art. 4º — Serão fechados, nos termos do decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938, as escolas particulares primárias mantidas por sociedades em contravenção a este decreto-lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário”.

Amparado em legislação oriunda de acurada observação e longa experiência, pode o governo, que para isso criou especialmente a Inspeção geral de escolas particulares e nacionalização do ensino, continuar com êxito a sua obra de brasilidade, enfrentando indormida e vigilantemente a resistência passiva e metodicamente organizada de agentes dissimulados que não escolhem processos nem meios para perturbar a ação do poder público e manter na alma de brasileiros, filhos de estrangeiros, ideais outros que os da nossa Pátria.

Tem o governo timbrado em fundamentar e documentar em maneira insofismável todos os atos de interdição de escolas particulares, por infração às leis de nacionalização, federais ou estaduais, sem esquecer o dever que lhe é imposto pelo decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938, de dar imediata assistência escolar aos que, pela interdição, tiveram fechados os estabelecimentos onde estavam matriculados.

Assim é que com o ato da interdição, aparece sempre o de criação de escola estadual, em não havendo na localidade outra que comporte os alunos.

Não pequeno tem sido o sacrifício financeiro do Estado para corresponder à obra que o novo regime lhe traçou no setor educativo.

Verificando que não eram bastantes as medidas legais apontadas, pois os pais, alguns por inspiração própria e outros aconselhados por agentes de vária ordem, não mandavam os filhos às escolas criadas em substituição às interditas, procurando, através do ensino a domicílio, fugir às imposições legais, baixou o governo o seguinte decreto-lei, o qual regula a obrigatoriedade da frequência e institue a quitação escolar, destinada a facilitar a fiscalização e a revelar a ação dos que se furtam à matrícula e frequência dos menores em idade escolar obrigatória nos estabelecimentos oficiais ou legalmente registrados:

**Decreto-lei n. 801**

“O Doutor Nerêu Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 181 da Constituição da República,

Considerando que a Constituição da República estabelece a obrigatoriedade do ensino primário como meio de educar a infância e a juventude no cumprimento de seus deveres para com a economia e a defesa da Nação;

Considerando que a orientação do Estado Novo, no tocante à educação, é intensamente nacional, cumprindo aos poderes públicos exercer continua vigilância e tutela eficaz, para que o espírito da criança seja impressionado e guiado por ensinamentos que, além de úteis à cooperação social, lhe estimulem o amor, o culto e a compreensão às tradições e às instituições brasileiras;

Considerando que, sendo a educação da infância e da juventude problema que interessa à construção moral da Nação e ao seu equilíbrio político, não pode ficar adstrita à vontade individual ou a opiniões puramente especulativas, devendo ser coordenada e disciplinada, desde já, para fazer parte de um plano futuro de educação nacional;

Considerando que, destarte, devem cooperar para a efetivação da obrigatoriedade do ensino primário, assim os responsáveis pelas crianças, em idade escolar, como todas as autoridades públicas e todos os cidadãos brasileiros;

Considerando a necessidade de ser iniciado o recenseamento escolar, para o conhecimento exato do problema do ensino e da educação no Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º — São obrigadas à frequência escolar, em estabelecimento primário oficial ou registrado no Departamento de Educação, todas as crianças de oito a quatorze anos.

Art. 2º — O limite do ensino primário obrigatório é fixado pelo programa do quarto ano dos Grupos escolares ou do terceiro ano das escolas isoladas, conforme a zona de influência de cada um desses estabelecimentos.

§ 1º — É considerada zona de influência o círculo com o raio de três quilômetros, tendo por centro o estabelecimento escolar.

§ 2º — O mesmo critério é aplicável aos estabelecimentos de ensino municipal.



Art. 3º — São isentas da obrigação escolar as crianças que:

- a) por incapacidade física ou mental, estejam impedidas de receber instrução primária, em estabelecimentos comuns;
- b) sofram de moléstia repugnante ou contagiosa;
- c) tenham residência distante mais de três quilômetros de estabelecimento oficial ou licenciado, salvo nos lugares em que lhes sejam proporcionados meios de transporte;
- d) não tenham domicílio fixo ou seja temporário, considerado assim até seis meses, o seu domicílio no Estado;
- e) não tenham nascido no Brasil, e sejam estrangeiros os seus pais;
- f) antes dos quatorze anos tenham completado o curso primário;
- g) por motivo legítimo, não sejam admitidos em estabelecimento da circunscrição escolar da sua residência, enquanto perdurar esse motivo;

h) por motivo que, embora não previsto neste artigo, seja julgado relevante pelo Secretário do Interior e Justiça.

§ único — Provar-se-ão os motivos das letras a e b por atestado de médico do Departamento de Saúde Pública, que nessa qualidade o ateste; os das letras c e d por atestado do prefeito ou intendente municipal; o da letra e por certidão autenticada por autoridade competente do país, e os das letras f e g por atestado do diretor ou professor do respectivo estabelecimento escolar, devendo todos os documentos ter reconhecida por tabelião a firma de quem os subscrever.

Art. 4º — Os pais ou outros representantes legais são obrigados a promover a matrícula e a frequência das crianças em idade escolar, em estabelecimento primário oficial ou registrado no Departamento de Educação.

§ 1º — Quem quer que tenha menores em idade escolar a seu serviço deve permitir-lhes a frequência escolar.

§ 2º — Se o aluno faltar à aula mais de três dias consecutivos, deve a ausência ser justificada pelo seu representante legal, perante o diretor ou professor da escola, que anotará a justificação.

Art. 5º — A infração ao disposto no artigo anterior determinará as seguintes penalidades:

- a) falta de matrícula, na época legal, multa de 20\$000 a 200\$000;
- b) a não justificação de faltas por mais de três dias, dentro do prazo de uma semana, multa de 10\$000 a 30\$000;
- c) a cessação da frequência da criança, por mais de um mês, sem motivo que a justifique, multa de 50\$000 a 300\$000.

Art. 6º — Na aplicação de multas, por quaisquer infrações a este decreto-lei, serão observados os seguintes preceitos:

a) se o motivo alegado da falta de frequência fôr moléstia e esta perdurar por mais de um mês, deverá ser exibido atestado subscrito por médico do Departamento de Saúde Pública, que nessa qualidade o ateste, ou, na falta dêste, por outro profissional;

b) não existindo médico na localidade, o atestado poderá ser subscrito pelo intendente municipal, que ficará responsável pela afirmação nele contida;

c) sendo a interrupção de frequência motivada por mudança de domicílio do responsável pelo menor, deverá ser esta provada por atestado do prefeito ou intendente municipal, com a obrigação da matrícula imediata da criança no estabelecimento escolar do seu novo domicílio dentro do Estado, salvo se não houver vaga na escola, o que se provará por atestado do respectivo diretor ou professor;

d) as multas serão aplicadas gradadamente, tendo-se em vista as posses dos infratores, o seu grau de instrução, as condições do meio em que vivem, a facilidade ou dificuldade de comunicações e o motivo determinante da infração, se esta resultar de resistência ao cumprimento da lei;

e) sendo precipuamente educativas as normas de obrigatoriedade do ensino primário, as multas sómente devem assumir o caráter repressivo e ser aplicadas além do mínimo, quando, com elementos de justa convicção, se averiguar que a infração representa uma deliberada resistência ou burla ao cumprimento dêste decreto-lei;

f) as multas, porém, serão sempre aplicadas no máximo, quando se averiguar que a falta de matrícula ou frequência é determinada por contrariar ou burlar, direta ou indiretamente, as leis de nacionalização do ensino;

g) as multas serão impostas com o aumento de cinquenta por cento 50% sôbre o grau aplicado, nos casos de reincidência, considerando-se tal qualquer nova infração a este decreto-lei;

h) multado o representante legal ou o patrão de menor, por infração a este decreto-lei, ser-lhe-à, independentemente da obrigação de satisfazer a multa, marcado prazo, até dez dias, para providenciar a matrícula ou a frequência escolar do menor, conforme fôr o caso, sob pena de continuar a ser multado até cumprir essa determinação legal;

i) as autoridades escolares não ficam adstritas a qualquer atestado, desde que tenham elementos de convicção, para presumi-lo inverídico, o que devem expor, por intermédio do Departamento de Educação, ao Secretário do Interior e Justiça, para

que este, caso julgue procedente a representação, mande submeter a criança a exame por profissional ou junta médica que designar;

j) a recusa ou esquivaça do responsável pelo menor, de submetê-lo a exame médico, determinará a aplicação da multa, nos termos dêste decreto-lei.

Art. 7º — Incorrerá na multa graduada de 20\$000 a . . . . . 500\$000, que será aplicada pelo Secretário do Interior e Justiça, a autoridade ou profissional que der atestado inverídico, e com êle forem burladas disposições dêste decreto-lei.

Art. 8º — Será demitido a bem do serviço público o funcionário estadual ou municipal, contra quem se apurar, pelos meios regulares, responsabilidade tendente a contrariar ou burlar a obrigatoriedade do ensino primário.

Art. 9º — Os promotores públicos promoverão, perante o Juiz de Menores, o processo para a suspensão do pátrio-poder dos pais ou remoção de tutor, quando êstes, faltando ao dever que lhes incumbe da educação dos menores sob sua guarda, persistirem na recusa de fazê-los frequentar o curso primário, desde que em idade escolar.

Art. 10º — Serão passíveis da multa graduada de 200\$ a . . . 500\$000, e o dôbro nas reincidências os professores que, sem prévia licença e registro previstos no decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938, ministrarem o ensino primário ou pré-primário em classes, individualmente, a domicílio, do aluno, ou por qualquer outra forma, seja permanente ou transitóriamente, em caráter fixo ou ambulante.

§ 1º — Será passível de igual pena a pessoa natural ou jurídica que ceder a qualquer título residência ou recinto, seja ou não de sua propriedade, para o exercício de ensino primário ou pré-primário, em contravenção ao decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938, ou a êste decreto-lei, e bem assim quem, direta ou indiretamente, prestar auxílio de qualquer espécie, para a-quele fim.

§ 2º — Em se tratando de sociedade, além da multa, ser-lhe-à cassada a licença para funcionar, se esta depender das autoridades estaduais.

§ 3º — A multa será sempre aplicada no máximo, se, além do exercício clandestino do ensino, se apurar infração ás leis federais ou estaduais de nacionalização.

Art. 11º — Serão multados em 100\$000 a 300\$000 e o dôbro nas reincidências todos quantos obstarem, burlarem ou tentarem obstar ou burlar, por qualquer fórma ou meio não previsto especialmente neste decreto-lei, o cumprimento das leis de obrigatoriedade e de nacionalização do ensino, ou contra elas ou as

medidas para a sua efetivação, fizerem propaganda escrita, figurada ou oral, em público ou de pessoa a pessoa, seja qual for o meio empregado.

§ único — Em igual multa incorrerão os que de qualquer forma prestarem auxílio à resistência ou à propaganda, referidas neste artigo.

Art. 12º — Compete a fiscalização direta da obrigatoriedade do ensino primário:

- a) aos inspetores escolares;
- b) aos diretores e professores de Grupos escolares;
- c) aos auxiliares de inspeção;
- d) aos professores de escolas isoladas;
- e) aos exatores da fazenda estadual, nos casos dos arts. 14 e 17;
- f) aos promotores públicos, nos termos do art. 9.

Art. 13º — Mensalmente, os diretores de Grupos escolares e os professores de escolas isoladas estaduais e municipais enviarão aos inspetores escolares da sua circunscrição os nomes dos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar, os quais, por aqueles intimados a fazer a matrícula ou tornar efetiva a frequência exigida por este decreto-lei, não tenham cumprido essa obrigação, dentro dos prazos legais.

§ 1º — O inspetor escolar aplicará a multa que no caso couber e ordenará a intimação do infrator, para pagá-la dentro em cinco dias, ou no mesmo prazo recorrer para o Superintendente-geral do Ensino, mediante prévio depósito da respectiva importância, na Coletoria estadual, a cuja jurisdição pertencer.

§ 2º — Dado provimento ao recurso, será o depósito restituído, mediante simples comunicação do Departamento de Educação, ou do inspetor escolar.

§ 3º — Não havendo recurso ou não sendo satisfeito o pagamento, o inspetor remeterá a certidão da multa ao Departamento de Educação, para que este dê as providências necessárias à sua cobrança.

§ 4º — Da mesma forma procederá o inspetor escolar nos demais casos de infração a este decreto-lei, por ele verificada ou de que tenha conhecimento por meio de representação de qualquer autoridade.

§ 5º — As certidões de multa independem para a sua validade da assinatura do infrator ou de testemunhas, devendo, porém, especificar o fato que a determinou e conter o nome do infrator, sua residência e nacionalidade.

Art. 14º — Compete ao Inspetor escolar a aplicação das multas previstas nos arts. 5 e 11; ao Superintendente-geral do

Ensino a aplicação nos casos dêstes artigos e do art. 10 e ao Secretário do Interior e Justiça em quaisquer casos previstos neste decreto-lei.

§ 1º — As multas serão impostas por simples despacho, pelo Secretário do Interior e Justiça e pelo Superintendente-geral do Ensino, cabendo recurso do despacho dêste para o primeiro, dentro em sete dias da sua intimação, ou da publicação no "Diário Oficial", se o infrator não fôr encontrado, mediante prévio depósito da importância da multa, na Coletoria estadual a cuja jurisdição pertencer o infrator, ou no Tesouro do Estado. Provido o recurso, será o depósito restituído por meio de simples comunicação do Departamento de Educação.

§ 2º — As intimações aos infratores para o pagamento administrativo das multas serão feitas por qualquer autoridade escolar estadual ou municipal, que dará os certificados necessários.

§ 3º — Em se tratando de infração ás leis de nacionalização do ensino, poderá sempre o Secretário do Interior e Justiça avocar a si o conhecimento do fáto, para aplicar a multa que no caso couber, ou modificar a que tiver sido aplicada, embora agravando-a.

Art. 15º — Não satisfeita a multa administrativamente, será feita a comunicação necessária ao Tesouro do Estado, para sua inscrição e imediata cobrança executiva.

Art. 16º — Negado provimento ao recurso, a fazenda do Estado arrecadará o depósito, para ser entregue, por intermédio do Departamento de Educação, à Caixa Escolar da circunscrição a que pertencer o infrator.

Art. 17º — As pessoas multadas por infração a êste decreto-lei ou ás leis de nacionalização do ensino não poderão extrair quaisquer licenças ou certidões negativas e obter atestados de repartições estaduais ou municipais; adquirir estampilhas de vendas e consignações, tomar parte em concorrência pública ou administrativa, vender ou celebrar qualquer outro contrato com o Estado ou o Município ou dêstes receber dinheiro a qualquer título, ainda que por vencimentos, enquanto não pagarem, ou não depositarem o valor da multa.

§ único — Para êsse fim, far-se-á a devida publicação no "Diário Oficial", e o Inspetor escolar comunicará imediatamente ás coletorias e demais repartições estaduais e municipais da sua circunscrição a aplicação da multa e, posteriormente, o seu pagamento ou depósito, se qualquer deles fôr feito.

Art. 18º — Não estão isentos da obrigatoriedade escolar e serão passíveis das penas previstas neste decreto-lei os representantes legais de menores em idade escolar, quando êstes não frequen-

tem os estabelecimentos a que alude o artigo primeiro, embora sob alegação de que se preparam para exame de admissão a curso não primário.

Art. 19º — Os inspetores escolares estaduais poderão fiscalizar os estabelecimentos de ensino municipal, para o cumprimento dos dispositivos dêste decreto-lei e solicitar dos Prefeitos as providências que, a respeito, julgarem necessárias.

Art. 20º — É instituída a quitação escolar, que consistirá no atestado, a pedido verbal do interessado, de que êste está cumprindo as exigências das normas que regem a obrigatoriedade escolar, ou delas está isento legalmente.

§ 1º — Êsse atestado será subscrito pelo diretor e na falta dêste pelo professor do estabelecimento de ensino primário reconhecido ou equiparado pelo Estado, ou regularmente registrado no Departamento de Educação, e dele constará o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência do interessado; o nome das crianças sob sua guarda e responsabilidade, com a declaração da idade, estabelecimento escolar e classe em que estão matriculados.

§ 2º — Não sendo responsável, por criança em idade escolar, ou estando no caso de isenção legal, será feita essa declaração.

§ 3º — Cada diretor ou professor dará atestado relativo às pessoas residentes na zona de influência do respectivo estabelecimento escolar.

Art. 21º — A partir de 1º de julho vindouro, ninguém poderá, sem apresentação da quitação escolar:

- a) ser admitido em qualquer serviço do Estado ou do Município;
- b) ser promovido em cargo público estadual ou municipal;
- c) receber dinheiro do Estado, ou do Município, a qualquer título e ainda que em remuneração de cargo público, com êles celebrar qualquer contrato ou transação, sem tomar parte em concorrência pública ou administrativa;
- d) adquirir estampilhas de vendas e consignações;
- e) extrair certidões negativas ou obter atestados de quaisquer repartições estaduais ou municipais.

Art. 22º — É criado o Registro do Censo escolar, cuja direção, organização e finalidade serão definidas em regulamento especial, que também especificará as medidas, para a efetividade da quitação escolar, a que se referem os arts. 20 e 21.

§ único — Todos os demais artigos dêste decreto-lei entrarão em vigor na data de sua publicação, sem dependência de regulamentação.

PIRETORIA TDL OFDRAZ PINDUCAS  
CVOLTIAM CVIICIO TDL VINDITRID



Centro de Saúde de Lages, em construção

Art. 23º — A prova de idade será feita por certidão do registro civil, isenta de emolumentos e selos, se extraída especialmente para os fins de matrícula em estabelecimento escolar.

§ 1º — A certidão, uma vez produzidos os efeitos legais, será remetida ao Departamento de Educação.

§ 2º — Será consentida a matrícula condicional, em casos justificados, com a obrigação de ser apresentada a certidão dentro em 30 dias.

Art. 24º — A incidência das sanções dêste decreto-lei não veda a acumulação com as do decreto-lei n. 88, de 31 de março de 1938.

Art. 25º — Os casos omissos neste decreto-lei serão resolvidos pelo Secretário do Interior e Justiça, mediante representação do Departamento de Educação.

Art. 26º — Revogam-se as disposições em contrário”.

---

Em máio último, reuniu-se na Capital da República a Comissão nacional de ensino primário, da qual, por sugestão de um de seus dignos componentes e convite do eminente senhor Gustavo Capanema, Ministro da Educação e Saúde, participaram os Secretários de Estado do sul do Brasil, aos quais estão subordinados os Departamentos de Educação.

Santa Catarina esteve representada pelo Secretário do Interior e Justiça, senhor doutor Ivo d'Aquino Fonseca.

Esse meu digno auxiliar expôs perante aquela Comissão o pensamento do govêrno e lhe patenteou o trabalho realizado em Santa Catarina no tocante à nacionalização do ensino.

Evidente é que êsse problema não pode ter solução satisfatória, e tanto quanto possível rápida, sem a colaboração legislativa e financeira da União.

Santa Catarina, desde o Govêrno Wenceslau Braz, quando interpretação mais racional e menos estreita dos preceitos constitucionais delimitadores da ação dos poderes federais e locais em matéria de ensino, mostrou à União a necessidade de animar ela o desenvolvimento das letras, inclusive as **primeiras letras**, por meio de subvenções aos Estados, vem recebendo pequeno auxílio para as escolas das zonas de colonização. Esse auxílio, na base de 150\$000 por escola, tem sido ultimamente de 342:000\$000. A base, razoável na época em que se começou de atribuir a subvenção, é hoje de todo em todo insuficiente, pois em sendo titulado, ganha o professor, consoante a categoria, tresentos e vinte ou tresentos e setenta e cinco mil réis e não tendo título, duzentos mil réis.

Daí a insistência com que venho pleiteando o aumento do auxílio federal, pois ao Estado, por maiores que sejam o seu esforço



e os seus sacrifícios, falece resistência financeira para obra de tanta relevância nacional, qual a que interessa à formação da sua juventude dentro no espírito, na cultura, nos sentimentos e nas tradições do Brasil.

O Estado Novo, com uma compreensão mais ampla e mais clara do sentido de unidade da Nação, já pôs em preceitos legislativos lapidares as premissas do silogismo que leva à exata conclusão de que a obra educacional do Brasil deve ser orientada diretamente pela União e por ela e pelos Estados realizada num esforço conjugado e harmônico.

A atual administração, além de construir edifícios para grupos escolares nas cidades de Indaial, Hamônia, Pôrto União, Mafra, Campos Novos, Crescuma, Imaruí e Joinvile e nas vilas de Três-Barras, Painei, Pedreira, Trindade, Saco dos Limões, Rio do Testo e Hansa; de ter acrescido de maior número de salas os das cidades de Campo Alegre, Biguassú e Gaspar e o da vila do Rio Negrinho; de ter concluído os de construção iniciada nos govêrnos anteriores; de haver procedido a reformas de vulto em quasi todos os grupos antigos; de ter provido de mobiliário os que não o tinham ou tinham-no imprestável, criou para mais de tresentas escolas isoladas no interior do Estado, determinando do mesmo passo aos prefeitos municipais a criação de número mais ou menos equivalente.

Inegável, portanto, o esforço do Estado.

## II — REFORMA DO ENSINO

### a) Ingresso, reversão e remoção de professores

A Superintendência geral do ensino, criada por decreto-lei de 27 de abril do ano passado e confiada ao professor que o govêrno paulista pôs à disposição de Santa Catarina, coube a relevante tarefa de sugerir as modificações que o aparelhamento escolar do Estado estava de há muito reclamando, pois a ela ficaram subordinados os serviços referentes à educação e ao ensino.

A obra educacional que aqui se vinha executando com entusiasmo e ardor patrióticos, ressentia-se, era de evidência irrecusável, de falhas que lhe apoucavam a eficiência e o rendimento, a despeito da dedicação e esforço dos que dela estavam incumbidos.

Dai diversas providências de natureza legislativa tendentes a eliminar os defeitos encontrados e a tornar mais consentâneas com suas finalidades pedagogicas diversas peças daquele aparelhamento.

Em 1936, não apenas com o fito de seleção, mas também com o de afastar ou reprimir intervenções partidárias, francas ou dis-

farçadas, instituir-se por lei o concurso de ingresso, reversão e remoção de professores primários.

Urgia, entretanto, corrigir as imperfeições que a experiência apontara nessa lei de resultados benéficos incontestáveis.

Surgiu assim o decreto-lei n. 235, de 26 de novembro de 1938, cujos termos são estes:

“O Doutor Nerêu Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 181 da Constituição da República,

DECRETA:

### Da remoção

Art. 1º — A remoção de professores, salvo os casos previstos no art. 13º, far-se-á por concurso.

Art. 2º — Na primeira quinzena de dezembro, o Departamento de Educação publicará seis vezes, pelo menos, no “Diário oficial”, a relação completa, por município, das escolas e classes vagas ou interinamente preenchidas.

Art. 3º — A inscrição para o concurso deverá ser feita dentro em doze dias, contados da data da primeira publicação, em requerimento dirigido ao Superintendente do Departamento de Educação, ou por intermédio de Inspectores e Diretores de Grupos escolares, e instruído com um boletim, de modelo oficial, do qual constem os dados referidos no art. 6º.

§ único — O pedido de inscrição de cônjuges será feito em um só requerimento.

Art. 4º — Finda a inscrição, deverá, no termo improrrogável de cinco dias, ser organizada a classificação dos candidatos, que imediatamente se publicará, por oito dias, no “Diário oficial”, com a chamada, pela respectiva ordem, para a escolha das vagas.

§ 1º — A escolha deverá ser feita até sete dias após o decurso deste último prazo, pessoalmente, por meio de carta, telegrama, ou por intermédio de pessoa autorizada pelo candidato.

§ 2º — Não se tomará em consideração escolha feita antes ou depois do termo previsto no parágrafo anterior, salvo no primeiro caso, se nenhum dos candidatos classificados solicitar a escola ou classe escolhida.

§ 3º — A escolha poderá ser alternativa, ou referir-se indeterminadamente a escolas ou classes de um ou mais municípios, mas, uma vez feita, não poderá ser alterada.

§ 4º — A escolha, qualquer que seja a forma adotada, sujeita o candidato à remoção, declarando-se vaga, para os efeitos do concurso, a escola ou classe por êle ocupada.

§ 5º — Os cônjuges poderão fazer a escolha simultaneamente, respeitado o direito de preferência que porventura tenham outros candidatos.

Art. 5º — Entrarão obrigatoriamente em concurso as escolas ou classes que, em qualquer época, vagarem ou forem criadas.

§ único — Se a vaga ou criação se der no decurso do ano letivo, será interino o provimento da escola ou classe e o seu professor dispensado, automaticamente, no último dia de aula.

Art. 6º — Na formação dos pontos de cada candidato serão computados os seguintes elementos:

a) — tempo de exercício efetivo no magistério estadual ou municipal, êste nos termos do parágrafo único do art. 14, contando: por trimestre (4 pontos por ano de 365 dias), nos cinco primeiros anos; por semestre (dois pontos por anos de 365 dias), nos cinco anos seguintes, e mais um ponto por ano de 365 dias que exceder a dez. Para os efeitos dessa contagem, computar-se-á como trimestre a fração de quarenta e cinco dias ou mais; como semestre a de noventa dias ou mais, e como ano a que exceder a sete meses.

b) — Frequência do professor no último ano letivo, dividida por dez, não dando direito à inscrição quociente inferior a quatorze.

c) — Frequência média mensal da classe, dividida por dois, com aproximação até décimos.

d) — Número de alunos promovidos no último ano letivo, não dando direito à inscrição número inferior a quinze.

Art. 7º — O total dos pontos dos cônjuges inscritos simultaneamente será dividido por igual entre os dois.

Art. 8º — Aos professores diplomados por Curso vocacional, serão acrescentados dez pontos ao total obtido.

Art. 9º — Quando a classe do Grupo escolar fôr selecionada, multiplica-se por 1,3 o número de promovidos da classe média e por 1,8 a da classe fraca.

Art. 10 — Nas escolas isoladas em geral, multiplica-se por 1,3 o número de promovidos, mas se o professor adotar o método analítico no ensino da leitura, a multiplicação se fará por 1,6.

Art. 11 — São considerados exercício efetivo os dias de licença ou afastamento, sem desconto nos vencimentos, as faltas abonadas e as justificadas.

Art. 12 — Os diplomados por Escolas normais primárias só poderão concorrer às vagas de escolas isoladas.

Art. 13 — É permitida a remoção, em qualquer época, sem concurso, a juízo do Govêrno do Estado:

a) — por conveniência do ensino;

b) — quando a professora estiver afastada do domicílio do cônjuge, que exerça função pública efetiva, devendo ter ela, po-

rém, o estágio legal, se a remoção fôr para a Capital, ou outro lugar em que a lei o exigir.

Art. 14 — Os regentes de escolas municipais, sendo normalistas ou ginasianos, com exames regulares de pedagogia e psicologia, ou professores diplomados por Curso vocacional, poderão entrar em concurso, uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- a) — apresentação do boletim com os dados mencionados no art. 6, visado pelo Prefeito e pelo Inspetor escolar, contendo os cálculos exigidos para o concurso dos professores estaduais;
- b) — certificado da Prefeitura de ter sido nomeado mediante concurso idêntico ao de ingresso no magistério estadual;
- c) — certificado do Inspetor escolar de estar a sua escola submetida à inspeção do Departamento de Educação e ter organização idêntica à das escolas estaduais;
- d) — certidão, pela Prefeitura, do exercício mínimo de dois anos, na escola municipal.

Parágrafo único — Aos professores municipais, que assim ingressarem no magistério estadual, será computado o tempo de exercício nas escolas municipais, desde a data em que fizerem o concurso de ingresso, a que se refere a letra b d'este artigo.

### Do ingresso e reversão

Art. 15 — Findo o concurso de remoção e dentro da primeira quinzena de janeiro, o Departamento de Educação abrirá inscrição para o concurso de ingresso e reversão ao magistério, no qual entrarão as escolas ou classes não preenchidas no primeiro concurso.

Art. 16 — Os prazos de inscrição, classificação e escolha dos candidatos serão os mesmos do concurso de remoção.

Art. 17 — Poderão ser admitidos ao provimento das vagas:

- a) — os professores diplomados pelos Institutos de Educação ou pela antiga Escola normal catarinense;
- b) — os ginasianos que, na data d'este decreto-lei já tinham o exame regular de pedagogia e psicologia;
- c) — os professores diplomados por escolas normais oficiais, ou a estas equiparadas, de outros Estados, uma vez registrado o diploma no Departamento de Educação.

Art. 18 — O requerimento de inscrição, dirigido ao Superintendente do Departamento de Educação, será instruído com os seguintes documentos:

- a) — boletim fornecido por Inspetor escolar ou pelo Departamento de Educação, com os dados exigidos pelo art. 19;
- b) — o original, certidão, ou pública-fôrma devidamente conferida, do diploma;

c) — atestado de ser brasileiro nato, nos casos em que as leis federais e estaduais o exigirem;

e) — prova de ser maior de 18 e menor de 38 anos, por certidão, ou documento do qual, por direito, se infira aquela idade.

Art. 19 — Para a formação dos pontos de cada candidato serão considerados os seguintes elementos:

a) — tempo de exercício efetivo, ainda que em cargo de adjunto ou de substituto interino, calculado, por mês, e computando-se a fração de quinze ou mais dias como um mês;

b) — média geral do diploma, convertida a decimal na sua equivalente centesimal;

§ 1º — Serão acrescidos dez pontos de cada concurso, em que o candidato classificado não haja conseguido nomeação, por falta de vaga.

§ 2º — Igual número de pontos será acrescido no candidato diplomado por Curso vocacional, ou equivalente.

§ 3º — O tempo de exercício efetivo será contado pelo critério adotado no artigo 11º.

Art. 20 — No caso de reversão, o candidato, além dos documentos exigidos no artigo anterior, deverá, por atestado do Departamento de Educação, provar não ter sido demitido do magistério, com nota que o desabone.

### Disposições gerais

Art. 21 — Nos concursos de remoção de ingresso e de reversão, dentre os candidatos com igual número de pontos e concorrentes ao mesmo lugar, terá preferência o de maior tempo de exercício no magistério; persistindo a igualdade, o que tiver prole mais numerosa, e, sendo esta igual, o mais idoso.

Art. 22 — Dentro em três dias, contados da data da publicação no "Diário oficial", caberá recurso, para o Secretário do Interior e Justiça, da classificação dos candidatos, em qualquer dos concursos.

§ 1º — Impetrado o recurso, deverá ser informado no Departamento de Educação, dentro de quarenta e oito horas, e, em igual prazo, decidido.

§ 2º — A petição de recurso deverá ser assinada pelo candidato, ou por procurador legalmente habilitado, e estar devidamente selada, sob pena de se não tomar conhecimento do recurso.

Art. 23 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei n. 133, de 16 de novembro de 1937 e demais disposições em contrário".

## b) Escolas normais primárias e Grupos escolares

Por força do decreto n. 713, de 5 de janeiro de 1935, era de três anos o curso das chamadas Escolas normais primárias. Deles, os dois últimos correspondiam aos dois primeiros do colégio Pedro II e no seu programa entravam ainda alemão, pedagogia e noções de agricultura.

É que lhes competia formar professores para as zonas rurais.

Além das anexas aos Institutos de educação, funcionavam no Estado 36 escolas normais primárias oficiais, e algumas particulares equiparadas.

Incontestavelmente entre os pontos vulneráveis da organização escolar catarinense avultavam essas Escolas.

Ao invés de simples cursos complementares do ensino dos grupos, foram transformadas em inesgotáveis fontes formadoras de professores rurais. Mais não era isso que entregar o ensino a **despreparados**, pois nelas se ministravam aulas de pedagogia e psicologia a menores de entre 10 e 12 anos!

Essas escolas, pela sua organização e pela idade dos que as frequentavam, não mais poderiam, diante do desenvolvimento do Estado, ter a missão que se lhes atribuía.

Suprimindo o primeiro ano, que mais não era que repetição do ensino dos grupos, e dando a essas escolas a significação pedagógica de mero curso complementar daquele, obteve-se sensível economia para o erário, e assegurou-se, com a dispensa de cerca de sessenta professores, a possibilidade de preenchimento de vagas desde muito existentes nos grupos escolares.

O decreto-lei n. 244, de 8 de dezembro, abaixo transcrito, melhor aponta as inovações introduzidas nas escolas normais primárias e nos grupos escolares:

“O Doutor Nerêu Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 181 da Constituição da República,

Considerando que as Escolas normais primárias, assim denominadas pelo art. 5º do decreto n. 713, de 5 de janeiro de 1935, são na realidade, cursos complementares aos Grupos escolares;

Considerando que o programa do 1º ano dessas Escolas é menos desenvolvido que o do 4º ano dos Grupos escolares, estabelecendo-se, assim, um hiato na continuidade da instrução do aluno;

Considerando que a manutenção dessas classes, que constituem um peso morto no sistema escolar, sobre acarretar perda de tempo ao aluno, representa prejuízo econômico ao Estado;

Considerando que as atuais Escolas normais primárias não preenchem a finalidade de formadoras de professores, porque, os alunos, que as frequentam, são crianças de dez a doze anos, sem a maturação mental necessária à assimilação de matérias básicas para o exercício do magistério, tais como a pedagogia e a psicologia;

Considerando que existem anomalias na organização dessas escolas, por isso que umas contam dois professores, outras três e algumas cinco, embora tenham todas elas o mesmo número de classes;

Considerando que, havendo no Estado deficiência de professores normalistas em atividade, resulta disso superlotação de grande número de classes, em detrimento do ensino, da higiene escolar e da produtividade dos professores, além de concorrer para a regência de classes por complementaristas ou leigos;

Considerando que essa falta de professores normalistas ainda mais se acentuou com a matrícula dos que entraram no Curso de educação física;

Considerando, assim, que procede a reforma da organização e da distribuição das classes, nos Grupos escolares, não só para melhor rendimento do trabalho dos professores em exercício, como para o preenchimento, por normalistas, das classes desempenhadas por complementaristas;

Considerando ainda a necessidade de modificar, por arbitrária, a atual classificação dos Grupos escolares, e bem assim de lhes regular as verbas de expediente e o número de empregados, proporcionalmente às classes, que possuem;

#### DECRETA:

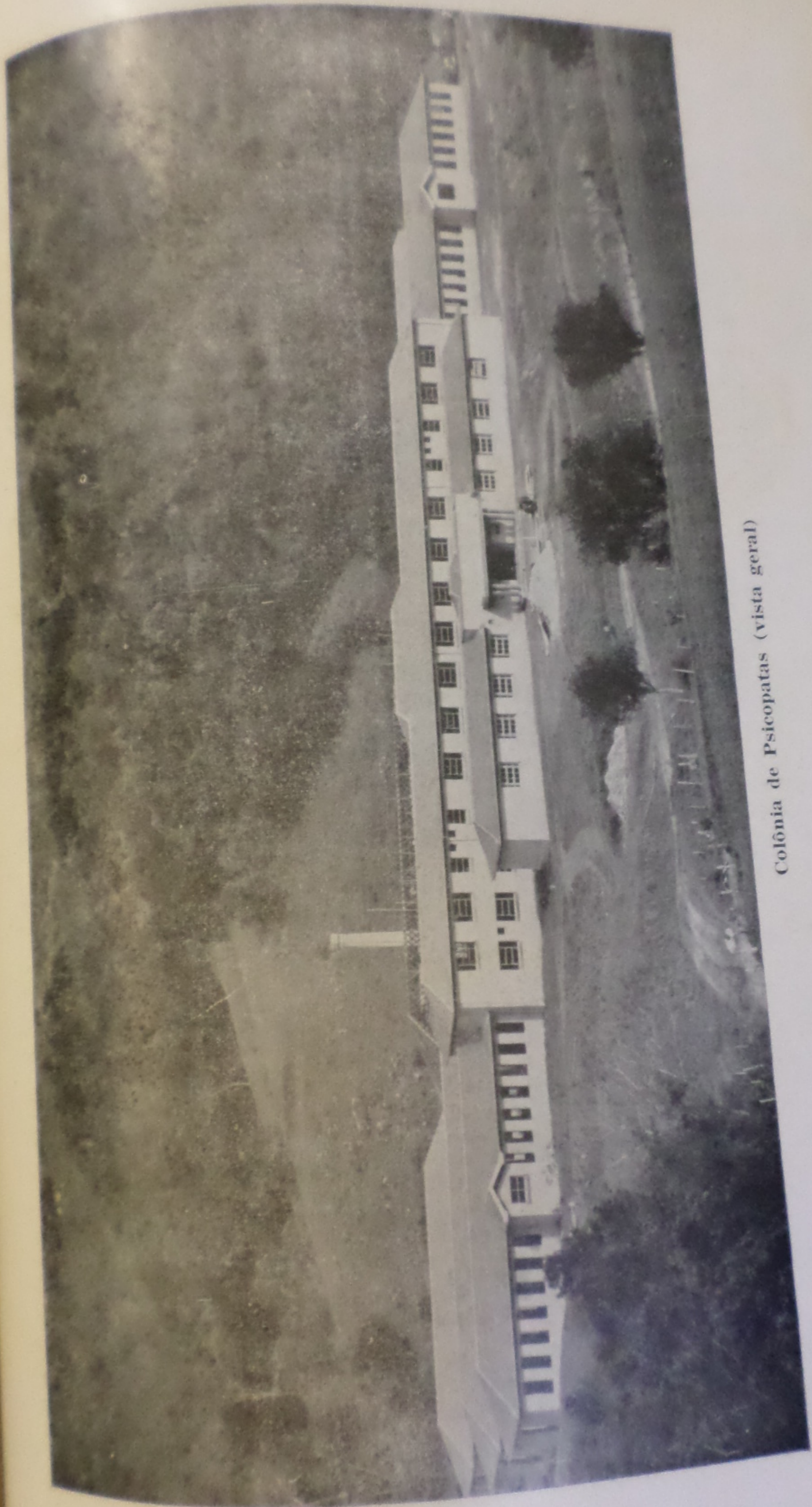
Art. 1º — As atuais Escolas normais primárias constituirão e serão denominadas Cursos complementares.

§ 1º — Serão de dois anos êsses cursos e moldados ao programa da primeira e da segunda série do Ginásio D. Pedro II.

§ 2º — As classes daqueles anos serão divididas em secções e regidas pelo diretor e pelos professores do Grupo escolar conforme se determinar em regulamento.

§ 3º — O diretor ou professor de Grupo escolar, que lecionar no Curso complementar, terá a seu cargo uma secção única, de modo a reger as mesmas disciplinas nos dois anos.

Art. 2º — Não serão criados Cursos complementares, sem estar assegurada a matrícula inicial mínima de 30 alunos, e serão extintos os que não tiverem a frequência total média daquele número.



Colônia de Psicopatas (vista geral)



Art. 3º — Haverá quatro categorias de Grupos escolares:  
a) — de primeira categoria, os de dezenove a vinte e cinco classes;

b) — de segunda, os de treze a dezoito;

c) — de terceira, os de sete a doze;

d) — de quarta, os de menos de sete.

Parágrafo único — São compreendidas nessas classes as dos Cursos complementares.

Art. 4º — Será de quatro anos o curso do Grupo escolar.

Art. 5º — As classes do primeiro, segundo e terceiro ano terão, cada uma, seu professor, que leccionará todas as matérias de respectivo programa.

Parágrafo único — O diretor do Grupo escolar designará um dos professores para dirigir o orfeão.

Art. 6º — A classe do quarto ano será dividida em três secções, assim distribuídas:

1ª secção: leitura, linguagem oral, linguagem escrita, desenho;

2ª secção: aritmética e noções de ciências;

3ª secção: geografia, história, educação cívica e trabalhos manuais.

§ 1º — Os alunos do quarto ano serão obrigados a frequentar o orfeão e a receber educação física.

§ 2º — Por conveniência do ensino, poderá ser o Departamento de Educação autorizado a modificar a distribuição das matérias, naquelas secções.

Art. 7º — As aulas de cada um dos três primeiros anos terão a duração total de quatro horas, com trinta minutos de recreio.

Art. 8º — As matérias do quarto ano serão dadas em três aulas de cinquenta minutos cada uma, intervaladas de dez minutos, destinados à transição dos trabalhos de uma secção para a outra.

Art. 9º — Cada secção do quarto ano será regida por um dos professores dos anos inferiores, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 10 — Nos estabelecimentos de quarta categoria, com cinco ou seis classes, o diretor regerá duas secções do quarto ano, ou uma do Curso complementar; nos de categoria superior, uma secção daquele ano, ou uma deste Curso.

Art. 11 — Desde que o Grupo escolar não ultrapasse quatro classes, terão estas o tipo de classes não diferenciadas, cabendo ao diretor a regência de uma delas, e de preferência a do quarto ano.

Art. 12 — Nos Grupos escolares da Capital e de João Pessoa, ou naqueles em que assim convier ao ensino, poderão as classes do quarto ano ser confiadas a um professor privativo.

Art. 13 — Nos estabelecimentos de mais de vinte classes, haverá um auxiliar-do-diretor, cujas funções serão determinadas em regulamento.

Art. 14 — Os Grupos escolares de quarta categoria terão um servente; os de terceira um servente e uma zeladora, e os de categoria superior dois serventes, sendo um de cada sexo.

§ 1º — Serão suprimidos os cargos de porteiro, à medida que se vagarem.

§ 2º — Em estabelecimento, onde ainda houver porteiro, não será nomeado novo servente, enquanto não ocorrer vaga naquele cargo.

Art. 15 — A cada Grupo escolar tocará uma verba de expediente, à razão de seis mil réis mensais por classe, para a aquisição de material de consumo, não fornecido pelo Departamento de Educação.

§ único — Para a distribuição dessa verba computar-se-ão as classes do Curso complementar.

Art. 16 — Decreto-lei especial fixará os vencimentos dos cargos por êste criados, bem como as gratificações dos professores que lecionarem no Curso complementar, ou nas secções distribuidas.

Art. 17 — É o poder executivo autorizado a expedir novo regulamento para os Grupos escolares e Cursos complementares.

§ único — Enquanto não baixado êsse regulamento a forma da execução dêste decreto-lei, nos casos omissos, será resolvida pela Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 18 — Poderão, independentemente de concurso, ser removidos, ou aproveitados no mesmo estabelecimento, se nele houver vaga e aí forem efetivos, os professores normalistas, que tiverem de deixar os respectivos cursos ou cadeiras, em virtude da reforma feita por êste decreto-lei.

§ 1º — Pleiteando a mesma vaga mais de um professor, terá preferência, em primeiro lugar, o que já estiver no estabelecimento, onde ela existir; depois, o mais antigo no magistério, como normalista.

§ 2º — Dependerá de estágio legal a remoção para a Capital.

Art. 19 — Êste decreto-lei entrará em vigor no dia seguinte ao do encerramento do corrente ano letivo.

Art. 20 — Revogam-se as disposições em contrário”.

Como se vê dêsse decreto-lei, deu-se nova organização ao último ano dos grupos escolares, para destarte aproveitarem-se mais de 40 professores em vagas existentes ou interinamente preenchidas por complementaristas, que tal era a denominação dos titulados pelas escolas normais primárias.

O decreto deixa patente que de emergência é essa providência, tanto que não atinge os grupos da Capital, onde superabundam os candidatos às vagas que surgem.

A censura que se articulou contra essa parte da reforma encontra nessa exceção, o esclarecimento de que a medida obedeceu ao propósito de dar solução à crise da falta de normalistas para os grupos do interior.

Com o desaparecimento dessa crise, desaparecerá a razão da medida adotada.

### c) Institutos de Educação

Segundo o citado decreto 713, de 1935, três escolas integravam esses Institutos: a normal primária, a normal secundária e a superior vocacional.

A primeira passou a ter a organização definida no decreto-lei n. 244, e estas a que o decreto-lei 306, de 2 de março último, corporificou.

O curso da normal secundária correspondia aos três últimos anos do curso ginasial. Adicionados aos dois da normal primária, constituíam verdadeiro curso ginasial.

Daí o pretenderem muitos a equiparação ao Colégio D. Pedro II.

Nunca me sorriu a idéa. A função dos Institutos é formar professores. Desvirtuá-la seria arriscar-lhes o futuro, com a predominância fatal de finalidade diversa, certo como é que a carreira do magistério não é ainda procurada como seria de desejar.

O ensino nos Institutos de educação, em face do decreto que em seguida se publica, tem os seguintes cursos:

- a) **pre-primário**, de três anos;
- b) **primário**, de quatro;
- c) **fundamental**, de cinco;
- d) **normal**, de dois.

As escolas normal primária e secundária fundiram-se no curso fundamental, com o mesmo programa dos cursos ginasiais.

O curso superior vocacional do decreto 713 passou a constituir o verdadeiro **curso normal**, com as seguintes matérias reputadas indispensáveis à carreira do magistério: Psicologia educacional e Pedagogia; Biologia educacional; Sociologia educacional e história da educação; Metodologia e Prática do ensino; Língua e literatura vernáculas.

Para documentar esta parte da reforma do ensino, vai aqui o inteiro teor do decreto-lei n. 306:

“O Doutor Nerêu Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 181 da Constituição da República,

DECRETA:

## CAPÍTULO I

### Da finalidade e da organização dos Institutos de educação

Art. 1º — Os Institutos de educação têm por fim:

- a) — ministrar o ensino pré-primário, primário, secundário e normal a alunos de ambos os sexos.
- b) — permitir a observação, a experimentação e a prática dos métodos didáticos, por parte dos que pretendem exercer o magistério primário.

Art. 2º — Haverá nos Institutos de Educação, os seguintes cursos:

- a) — pré-primário, de três anos;
- b) — primário, de quatro anos;
- c) — fundamental, de cinco anos;
- d) — normal, de dois anos.

## CAPÍTULO II

### Dos cursos pré-primário e primário

Art. 3º — O Curso pré-primário constituirá o Jardim da infância e será formado de classes experimentais destinadas a ministrar à criança situações que lhe permitam os meios de praticar a auto-direção e o auto-domínio, de desenvolver a iniciativa e a invenção e aprender a coordenar seus esforços com os dos seus companheiros.

Art. 4º — O Jardim da infância e o Curso primário serão pedagogicamente orientados pela secção de Metodologia e Prática do Ensino e considerado, para todos os efeitos, campo de observação e de experiência educacional, dos professores e dos alunos do Curso normal.

Parágrafo único — O período letivo e o de férias são os mesmos do Curso normal.

Art. 5º — Nas classes do primeiro ano do Curso primário não serão recebidos mais de quarenta alunos, nem mais de quarenta e cinco nas classes superiores.

Art. 6º — O período de primeiro a cinco de fevereiro é destinado à matrícula nos cursos primário e pré-primário e o de seis a quatorze à organização das classes, de acôrdo com a orientação do professor da cadeira de Metodologia e Prática do Ensino e com a assistência obrigatória dos alunos do segundo ano normal.

### CAPÍTULO III

#### Da organização do Curso fundamental

Art. 7º — O Curso fundamental terá a organização moldada na dos ginásios oficiais, com as modificações dêste decreto-lei, e a finalidade de preparatório ao Curso normal.

Art. 8º — São as seguintes as matérias do Curso fundamental:

##### 1º Grupo:

- 1ª secção — Português e Literatura.
- 2ª secção — Francês.
- 3ª secção — Latim e Alemão.
- 4ª secção — Matemática.
- 5ª secção — História Natural.
- 6ª secção — Ciências Físicas e Naturais. Física e Química.
- 7ª secção — História da Civilização.
- 8ª secção — Geografia e Cosmografia.

##### 2º Grupo:

- 1ª secção — Desenho.
- 2ª secção — Música.
- 3ª secção — Trabalhos manuais.
- 4ª secção — Educação física.

§ 1º — O número de aulas de cada disciplina e a sua distribuição pelos dias da semana constarão do respectivo regulamento.

§ 2º — O horário das aulas será organizado pelo diretor do Instituto.

Art. 9º — São denominados lentes os regentes das secções do primeiro grupo e professores os das secções do segundo grupo.

§ 1º — As disciplinas de Trabalhos manuais e de Educação física terão, cada uma, um professor e uma professora, para leccionarem, respectivamente, as turmas masculinas e femininas.

§ 2º — A 1ª, 4ª e 6ª secções do 1º Grupo terão um assistente cada uma, tendo-se em vista, porém, o disposto no art. 64.

Art. 10 — Iniciar-se-ão as aulas a primeiro de março, encerrando-se a trinta de novembro, com interrupção de dezesseis a trinta de junho para as férias de inverno.

Art. 11 — As aulas terão a mesma duração e o mesmo intervalo das do Curso normal.

Art. 12 — É de quarenta e cinco o número máximo de alunos de cada classe, não podendo haver mais de duas classes de primeiro ano.

Art. 13 — As aulas de Educação física serão ministradas por turmas, segundo as condições físicas dos alunos.

## CAPÍTULO IV

### Do ingresso no Curso fundamental

Art. 14 — O ingresso ao primeiro ano do Curso fundamental far-se-á por exame de admissão, iniciado de onze a dezoito de fevereiro.

Art. 15 — A inscrição para exame deverá ser feita de primeiro a dez de fevereiro, mediante petição assinada pelo candidato, ou seu representante legal, devidamente selada e instruída com os seguintes documentos:

a) — certidão de idade ou documento que, por direito, prove não ter o candidato menos de onze nem mais de quinze anos, considerando-se como de onze anos aquele que os completar até primeiro de março.

b) — atestado de vacina, passado há menos de um ano:

c) — atestado de sanidade, passado há menos de um mês.

Parágrafo único — Só serão aceitos atestados assinados em caráter oficial por médicos do Departamento de Saúde pública, cujas firmas deverão ser reconhecidas, bem como as dos oficiais do registro civil que certificarem a idade.

Art. 16 — As chamadas para as provas serão feitas por edital afixado à portaria do estabelecimento, onde se realizarem, com quarenta e oito horas, pelo menos, de antecedência, e publicado pela imprensa, sempre que possível.

Art. 17 — Os exames de admissão constarão de provas escritas de aritmética e de português e de orais destas matérias e de Geografia, História do Brasil e Ciências Físicas e Naturais.

§ 1º — As provas escritas realizar-se-ão à mesma hora e versarão sobre as mesmas questões para todos os candidatos.

§ 2º — Os pontos de prova escrita serão formulados, para todos os Institutos, pelo Superintendente-geral do Departamento de Educação, ou comissão por êle nomeada.

§ 3º — As provas escritas não serão assinadas, aplicando-se-lhes o disposto no art. 26, § 4º.

§ 4º — As provas orais versarão sobre pontos sorteados, dentre vinte organizados de acôrdo com o programa.

§ 5º — Cada examinador arguirá o candidato, durante cinco minutos, no mínimo.

Art. 18 — As provas serão feitas perante banca examinadora designada pelo diretor do Instituto de educação.

Art. 19 — À prova de qualquer disciplina cada examinador atribuirá uma nota graduada de cinco em cinco pontos, de zero a cem.

Art. 20 — Não poderá prestar exame oral o candidato que obtiver menos de cinquenta em qualquer uma das provas escritas, que são eliminatórias.

Art. 21 — Para a aprovação nos exames de admissão é adotado o seguinte critério:

a) — a média aritmética das notas atribuídas por todos os examinadores da banca às provas de uma disciplina constituirá a nota final dessa disciplina;

b) — para o cálculo da média geral de aprovação dar-se-ão, respectivamente, os pesos: 3,3, 2, 1 e 1, às notas de Português, Aritmética, Geografia, História do Brasil e Ciências Físicas e Naturais.

c) — o número de pontos, obtidos de acôrdo com a letra anterior, dividido por dez, será a média final dos exames, na qual serão desprezadas as frações iguais e inferiores a meio e contadas, como um inteiro, as superiores a meio;

d) — será aprovado o aluno que obtiver média final igual ou superior a cinquenta;

e) — será nula a prova em que o aluno se valer de cópia ou de auxílio estranho;

f) — terminados os exames, serão os candidatos, conforme o número de pontos obtidos, matriculados pela ordem da classificação, até o número de vagas existentes;

g) — o exame prestado em um estabelecimento de ensino só para êle será valido, salvo se, faltando-lhe vaga, outro a tiver, assegurada a preferência dos seus candidatos classificados.

## CAPÍTULO V

### Da matrícula no Curso fundamental

Art. 22 — A matrícula no Curso fundamental deverá ser requerida pelo candidato que instruirá a petição com os seguintes documentos:

a) — para o primeiro ano: certificado de aprovação em exame de admissão;

b) — para os outros anos: certificados de aprovação do ano anterior;

c) — para todos os anos: recibo de pagamento da primeira prestação da contribuição de 20\$000 para a Caixa escolar.

Art. 23 — A contribuição será paga em duas prestações iguais, sendo a segunda no início das aulas subsequentes às férias de inverno.

Art. 24 — Matriculados os candidatos aprovados em exame de admissão e os promovidos, poderão ser aceitos os alunos dos

Cursos complementares e os que pretenderem transferir-se de outros cursos ginasiais oficiais ou equiparados.

§ único — Se o número de candidatos fôr superior ao das vagas, far-se-á concurso de provas.

Art. 25 — Os alunos transferidos de outros cursos deverão apresentar além dos documentos referidos nas letras b e c do art. 22, a guia de transferência, de que conste toda a sua vida escolar.

## CAPÍTULO VI

### Das provas do Curso fundamental

Art. 26 — A aprovação nas séries do Curso fundamental verificar-se-á computando-se as notas obtidas em quatro exames no ano letivo e as notas mensais de aplicação, de março a novembro.

§ 1º — Os exames parciais realizar-se-ão nas primeiras quinzenas de abril, junho e setembro e na segunda de novembro.

§ 2º — Serão escritos os exames das disciplinas do primeiro grupo e orais ou prático-orais os do segundo.

§ 3º — As provas de exames serão julgadas pelo professor da secção e por outro designado pelo diretor do Instituto tirando-se a média das notas dadas por ambos.

§ 4º — As provas não serão assinadas, identificando-se pelo sistema adotado nos ginásios oficiais.

Art. 27 — Para o cálculo da aprovação é adotado o seguinte critério:

a) — o primeiro, o segundo, o terceiro e o quarto exames serão multiplicados respectivamente pelos pesos 1, 2, 3, e 4, e a soma dos produtos assim obtida juntar-se-á a média aritmética das notas de aplicação na disciplina, multiplicada por 2;

b) — o resultado dessa soma, dividido por 12, dará a média final da disciplina;

c) — a média global, que decidirá a aprovação do aluno, obter-se-á dividindo a soma das médias finais pelo número delas.

Art. 28 — Os pontos para os exames parciais serão sorteados de uma lista de dez, para o primeiro exame, de quinze para o segundo e de vinte para o terceiro e quarto.

Art. 29 — Atendido o disposto no art. 27, o critério para o efeito de aprovação nas matérias do 1º e 2º grupos e no ano é o mesmo usado para aprovação no Curso normal.

Art. 30 — Com referência aos exames de segunda época seguir-se-á igualmente o estabelecido para êsses exames no Curso normal.

Art. 31 — O aluno que não alcançar média de aprovação nas disciplinas do 1º grupo ficará obrigado a repetir o ano; mas o





Grupo escolar "Getúlio Vargas", no distrito de Saco dos Limões, em Florianópolis

que sómente for reprovado nas matérias do 2º grupo embóra não seja promovido, ficará sujeito apenas a repetir as matérias dêsse grupo.

## CAPÍTULO VII

### Da organização do Curso normal

Art. 32 — O ensino no Curso normal será intensivo e, além das aulas teóricas e das de prática pedagógica, constará de aulas de prática de laboratório, de investigações, de círculo de debates e discussões com o fim de estimular nos alunos o espírito e o gôsto da observação pessoal, bem como o hábito de reflexão e de exposição do pensamento.

Art. 33 — O ensino será distribuido pelas seguintes disciplinas:

#### 1º Grupo:

- 1ª secção — Psicologia educacional. Pedagogia.
- 2ª secção — Biologia educacional.
- 3ª secção — Sociologia educacional. História da Educação.
- 4ª secção — Metodologia e Prática do Ensino.
- 5ª secção — Lingua e literatura vernáculas.

#### 2º Grupo:

- 1ª secção — Desenho pedagógico.
- 2ª secção — Música e Canto Orfeônico.
- 3ª secção — Trabalhos manuais para homens.
- 4ª secção — Trabalhos manuais para mulheres.
- 5ª secção — Educação física para homens.
- 6ª secção — Educação física para mulheres.

Art. 34 — Haverá um regente para cada secção do primeiro grupo.

§ único — O lente de Metodologia e Prática do Ensino terá um assistente.

Art. 35 — As aulas de Música, Desenho Pedagógico e Educação Física serão ministradas pelos mesmos professores do Curso fundamental, os quais terão um assistente cada um, se assim o exigir a necessidade do ensino.

Art. 36 — O ensino de Desenho no Curso normal tem por fim desenvolver no aluno-mestre o poder de representação gráfica, como elemento auxiliar de expressão do ensino.

Art. 37 — O Curso normal será de dois anos, funcionando as aulas de quinze de fevereiro a trinta de novembro, com interrupção de dezeseis a trinta de junho, para férias de inverno.

§ 1º — O número de aulas da cada disciplina e a sua distribuição pelos dias da semana constarão do respectivo regulamento.

§ 2º — O horário das aulas será organizado pelo diretor do Instituto, de maneira que facilite a prática de ensino aos alunos-mestres.

Art. 38 — É de 45 o número de alunos de cada classe, não podendo haver mais de duas do primeiro ano.

Art. 39 — As aulas terão a duração de cinquenta minutos cada uma, com um intervalo de dez minutos entre uma e outra.

## CAPÍTULO VIII

### Da matrícula no Curso normal

Art. 40 — Para matricular-se no primeiro ano do Curso normal deverá o candidato instruir a sua petição com os seguintes documentos:

a) — certidão que prove ou de que, por direito, se infira a idade;

b) — atestado de vacina anti-variólica, não anterior a um ano;

c) — inspeção feita no Departamento de Saúde, provando não ter defeito físico nem psíquico incompatível com o exercício, no magistério;

d) — certificado de conclusão do Curso Fundamental nos Institutos de educação do Estado ou em ginásios oficiais a estes equiparados;

e) — recibo de pagamento da contribuição de 30\$000 para a Caixa escolar.

Art. 41 — Têm preferência à matrícula os alunos que tiverem completado o Curso fundamental no próprio Instituto.

Art. 42 — A contribuição para a Caixa Escolar será paga pela mesma forma que a do Curso fundamental.

Art. 43 — A transferência para o segundo ano do Curso normal só será permitida de curso oficial ou equiparado equivalente, federal ou de outro Estado, com a apresentação de guia de que conste toda a vida escolar do candidato, parecer do Superintendente geral de Educação e despacho do Secretário do Interior e Justiça.

## CAPÍTULO IX

### Das provas do Curso normal

Art. 44 — Para efeito de promoção no Curso normal haverá três exames, no ano, sendo atribuídas aos alunos notas mensais de aplicação, exceto nos meses de fevereiro e junho.

Art. 45 — A todas as provas serão atribuídas notas de zero a cem, graduadas de cinco em cinco.

Art. 46 — Nas notas de aplicação ter-se-á em consideração não só o aproveitamento revelado nas chamadas e nos exercícios práticos, como o espírito de iniciativa, a dedicação e a personalidade do aluno.

Art. 47 — Os exames parciais, que constarão de provas escritas no 1º grupo e orais ou práctico-orais no 2º grupo, realizar-se-ão nas segundas quinzenas de maio, agosto e novembro.

Art. 48 — Para efeito de aprovação a nota de exame de cada matéria será multiplicada:

a) — a do exame de junho, por 1;

b) — do exame de outubro, por 2;

c) — a do exame de dezembro, por 4;

d) — a média aritmética das notas de aplicação, por 3.

§ único — Dividindo-se por 10 a soma dos produtos assim obtidos, ter-se-á a nota final do aluno na disciplina, e a média geral final será a soma das notas finais das diferentes disciplinas dividida pelo número delas.

Art. 49 — Será aprovado nas disciplinas do primeiro grupo o aluno que tenha média geral de 50 ou mais e, concomitantemente, a média final de 40, no mínimo, de cada disciplina desse grupo.

Art. 50 — Será aprovado nas disciplinas do segundo grupo o aluno que obtiver média geral de 40 no mínimo e, concomitantemente, 30, pelo menos, como média final em cada disciplina desse grupo.

Art. 51 — Será promovido o aluno aprovado em ambos os grupos.

Art. 52 — O aluno que obtiver a média mínima geral de 50 nas disciplinas do primeiro grupo e média final inferior a 40, em uma ou duas das disciplinas desse grupo, poderá fazer exame destas disciplinas em segunda época, na primeira quinzena de fevereiro.

§ único — Esses exames constarão de duas provas: uma escrita e a outra oral, ou práctico-oral.

Art. 53 — O aluno que obtiver média geral igual ou superior a 40 nas disciplinas do segundo grupo e não tenha alcançado a média final 30, em uma ou duas delas, poderá fazer exame práctico em segunda época destas últimas matérias, ainda que também faça exame de segunda época de disciplinas do primeiro grupo.

Art. 54 — A média das duas provas a que se refere o § único do art. 52 e as notas obtidas nas matérias do segundo grupo, em segunda época, substituirão, para todos os efeitos, as notas finais alcançadas na primeira época.

Art. 55 — Os alunos que não alcançarem média de aprovação nas matérias do primeiro grupo ficarão obrigados a repetir

todas as matérias do ano (primeiro e segundo grupo), e os que forem reprovados apenas no segundo grupo, embora não sejam promovidos, só ficarão sujeitos à repetição das aulas dêste grupo.

Art. 56 — As últimas provas parciais iniciar-se-ão a 25 de novembro, versando sôbre tese sorteada no momento de uma lista de 10 pontos, que abrangerá matéria lecionada durante o ano e que será anunciada aos alunos com cinco dias de antecedência.

§ 1º — Cada ponto deverá compreender três questões da matéria lecionada.

§ 2º — Se o professor julgar conveniente, poderá fornecer questões particularizando o assunto, que, dentro da tese, deverá ser desenvolvido.

Art. 57 — São abolidos os exames vagos.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais

Art. 58 — Ficam incorporados aos Institutos de Educação de Florianópolis e de Lages, respectivamente, os Grupos Escolares “Dias Velho” e “Vidal Ramos”, que constituirão os cursos primários daqueles estabelecimentos.

§ único — Os Cursos complementares dêsses Grupos escolares são substituídos pelo primeiro e segundo ano do Curso fundamental daqueles Institutos.

Art. 59 — Os Cursos normais equiparados são obrigados a reajustar-se de acôrdo com êste decreto-lei, respeitada a organização do Curso ginásial, quando gozem da regalia de equiparação ao Colégio D. Pedro II.

Art. 60 — São suprimidos os seguintes cargos nos Institutos de educação:

- a) — Diretor da Escola normal secundária e superior vocacional;
- b) — Professores do Curso Complementar;
- c) — Encarregado de Bibliotecas escolares;
- d) — Auxiliar da Diretoria do Curso complementar.

Art. 61 — A administração e orientação pedagógica do Instituto de educação será exercida por um diretor com os vencimentos consignados em lei.

Art. 62 — Os atuais lentes-substitutos de português e matemática, sem prejuízo das vantagens que gozam, passarão a de-

nominar-se, respectivamente, assistentes daquelas disciplinas, e exercerão as funções que, em geral, competem aos demais assistentes.

Art. 63 — O provimento dos cargos de lentes, professores e assistentes dos Cursos normal e fundamental será feito por concurso de provas, de acôrdo com o respectivo regulamento.

§ 1º — O assistente fará o mesmo concurso exigido para lente ou professor da secção, ficando-lhe assegurado substituir automaticamente qualquer deles, no caso de vaga.

§ 2º — Estando simultaneamente vagos o cargo de lente ou professor e o de assistente de uma secção, abrir-se-á um só concurso, sendo nomeado lente ou professor o primeiro classificado, e seu assistente o imediato, se tiver sido aprovado com nota superior a cinco.

Art. 64 — Os cargos de assistentes na secção de Ciências Físicas e Naturais e Física e Química só serão providos, nos termos dêste decreto-lei quando o exigirem as necessidades do ensino.

§ único — Enquanto o cargo não fôr provido, as aulas de Ciências físicas e naturais poderão ser dadas pelo lente da secção, ou outro, com a gratificação de dez mil réis mensais por aula.

Art. 65 — As instruções para os exames de ingresso e promoção nos cursos do Instituto serão elaboradas pelo Departamento de educação e submetidas à aprovação do Secretário do Interior e Justiça.

Art. 66 — Serão eliminados, no correr do ano, os alunos que faltarem a mais de um terço das aulas de qualquer disciplina.

Art. 67 — Os Jardins da infância serão regidos por um regulamento especial.

Art. 68 — Os vencimentos dos lentes e professores e demais funcionários dos Institutos de educação do Estado são os estabelecidos no decreto-lei n. 148, de 26 de julho de 1938.

§ 1º — Os assistentes terão os vencimentos estabelecidos naquele decreto-lei para os lentes-substitutos.

§ 2º — Caberá ao regente do 1º grupo a gratificação de dez mil réis (10\$000) por aula excedente a sessenta no mês.

§ 3º — As aulas extraordinárias nos meses incompletos serão calculadas proporcionalmente, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Departamento de educação e aprovadas pelo Secretário do Interior e Justiça.

Art. 60 — Os regentes de disciplina do segundo grupo são considerados professores do Instituto de educação e lecionarão, se necessário, no Curso fundamental e normal, tendo, porém, di-

reito à gratificação extraordinária de dez mil réis (10\$000) por aula que exceder a setenta no mês.

§ único — Não são obrigados a dar mais de cem aulas por mês completo.

Art. 70 — Não havendo inconveniência para o ensino, as aulas extraordinárias poderão ser confiadas com a mesma gratificação a regente que não seja o da respectiva secção.

Art. 71 — As secções do Curso fundamental e normal poderão ser ampliadas ou terem modificados os seus programas, sem que isso importe novos direitos, para os respectivos regentes, habilitados em concurso, a partir da data dêste decreto-lei.

Art. 72 — Vago o cargo de lente, professor ou assistente em um Instituto, poderá ser removido o da secção correspondente de outro Instituto oficial do Estado, abrindo-se neste o respectivo concurso.

Art. 73 — É autorizado o Poder executivo a regulamentar êste decreto-lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Disposições transitórias

Artigo único — Poderão, no Curso normal, concluir exames vagos, aqueles que ainda os estão prestando, na forma da legislação que os autorizou.

§ único — Êsses exames realizar-se-ão no período dos de segunda época daquele curso.”

---

Além dos decretos-leis que deixamos transcritos, por serem, com o de n. 88, publicado no meu relatório anterior, os principais, outros atos legislativos e executivos completaram a reforma do ensino.

Assim o decreto-lei n. 295, de 4 de fevereiro dêste ano, sobre os requisitos para a nomeação e investidura na carreira de diretores de grupos escolares; o decreto-lei n. 304, de 27 de fevereiro dêste ano, que estabelece normas para o provimento interino de escolas isoladas, dispõe sobre cursos noturnos e regula os exames de habilitação para professores particulares e interinos; o decreto 714, de 3 de março de 1939 que expediu regulamento para os Grupos escolares e escolas isoladas e o decreto 715, da mesma data, que dá regulamento aos cursos complementares.

### III — EDUCAÇÃO FÍSICA

Atendendo ao imperativo do artigo 131 da Constituição da República, criou o govêrno a Inspetoria e o curso de educação física.

Esse curso começou de funcionar em meados do ano passado, sob direção técnica especializada, e já em 6 de maio último ponde diplomar a primeira turma de professores.

Mediante concurso, já foram preenchidos os lugares de professores de educação física, dentre os titulados do novo curso, nos institutos de educação.

Foram nomeados para grupos escolares todos os demais professores que fizeram o curso e quiseram consagrar-se à profissão.

Os grupos em construção estão sendo todos providos de campos de educação física, consoante a orientação técnica da respectiva Inspeção.

Dentre os antigos, estão sendo dotados de tais campos o Silveira de Sousa, nesta capital, o José Boiteux, em João Pessoa, o Francisco Tolentino, em São José, o José Brasilício, em Biguassú, o Wenceslau Bueno, na Palhoça, o Hercílio Luz, em Tubarão, o Jerônimo Coelho e o Ana Gondin, em Laguna, o Vitor Meireles, em Itajaí, o Vidal Ramos, em Lages, o Luiz Delfino, em Blumenau, o Paulo Zimmermann, em Rio do Sul, o Germano Timm, em Joinville, o Felipe Schmidt, em São Francisco, o Duque de Caxias, em Mafra, o Almirante Barroso, em Canoinhas e o Balduino Cardoso, em Porto União.

No ano próximo, outros campos serão instalados.

#### IV — GRUPOS ESCOLARES

Funcionaram em 1938, 53 grupos escolares.

Dêsses grupos, apenas dez funcionam em prédios que não pertencem ao Estado.

O movimento dêsses estabelecimentos durante o ano foi o que este quadro pormenoriza:

MUNICIPIOS	Unidades escolares	MATRICULA						Frequência média		
		Geral			Efetiva			Masc.	Fem.	Total
		Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total			
Araranguá . . . .	1	273	198	471	222	165	387	201	149	350
Biguassú . . . . .	1	255	192	447	179	155	334	145	130	275
Blumenau . . . . .	1	374	194	568	318	163	481	248	137	385
Bom Retiro . . . .	1	95	90	185	76	70	146	71	69	140
Brusque . . . . .	1	181	110	291	165	97	262	139	92	231
Caçador . . . . .	1	212	121	333	153	81	234	151	82	233
Camboriú . . . . .	1	123	97	220	97	80	177	83	71	154
Campo Alegre . . .	1	59	72	131	49	65	114	44	57	101
Campos Novos . . .	4	449	406	855	372	347	719	320	283	603
Canoinhas . . . . .	1	209	134	343	174	96	270	143	86	229
Concórdia . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Crescuma . . . . .	1	160	160	320	124	134	258	104	107	211
Cruzeiro . . . . .	1	196	148	344	131	114	245	115	100	215



MUNICIPIOS	Unida- des es- colares	MATRICULA						Frequência média		
		Geral			Efetiva			Masc.	Fem.	Total
		Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total			
Curitiba	1	86	62	148	68	52	120	63	46	109
Florianópolis	6	1350	1147	2497	1142	953	2095	1057	819	1876
Gaspar	1	173	113	286	121	60	181	114	97	211
Hamônia	1	123	112	235	117	92	209	91	87	178
Imaruí	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Indaial	1	155	116	271	138	101	239	98	73	171
Italópolis	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itajaí	2	487	341	828	424	292	716	237	189	426
Jaguaruna	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Jaraguá	1	164	134	298	140	107	247	117	96	213
Joinville	3	801	673	1474	630	581	1211	586	520	1106
Lages	1	235	174	409	162	120	282	138	103	241
Laguna	3	585	573	1158	451	443	894	412	398	810
Mafra	1	219	207	426	177	159	336	152	146	298
Nova Trento	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Orleans	1	141	143	284	115	115	230	107	107	214
Palhoça	1	174	173	347	130	151	281	108	122	230
Parati	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pôrto Belo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pôrto União	2	313	228	541	249	193	442	231	180	411
Rio do Sul	1	232	168	400	183	122	305	167	121	288
Rodeio	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São Bento	2	251	234	485	224	212	436	204	181	385
São Francisco	1	380	251	631	319	202	521	268	183	451
São Joaquim	1	119	143	262	105	128	233	93	114	207
São José	2	569	503	1072	450	411	861	401	366	767
Tijucas	1	223	156	379	156	130	286	132	110	242
Timbó	1	121	123	244	114	107	221	67	67	134
Tubarão	2	410	399	809	333	328	661	286	295	581
Urussanga	2	151	142	293	126	117	243	126	167	293
Xaçepó	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
ESTADO	58	10048	8237	18285	8134	6743	14877	7019	5950	12969

### V — CRIAÇÃO E DESDOBRAMENTO DE ESCOLAS ISOLADAS

De abril do ano passado a abril dêste, foram criadas 137 escolas isoladas no interior do Estado.

O decreto n. 714, de 3 de março, que expediu regulamento para os grupos escolares e escolas isoladas, determinou o desdobramento de escolas que tivessem matrícula de 45 alunos e existência de pelo menos mais 15 candidatos, dos quais dez em idade escolar obrigatória. À vista dêsse dispositivo, foram desdobradas 250 escolas.

A lei anterior só permitia o desdobramento após a frequência média mínima de 60 alunos, durante seis meses. Significava isso que durante êsse largo espaço de tempo, prejudicado ficava o ensino, visto ser impossível ao professor dá-lo em maneira aproveitável a classes assim superlotadas.



Abrigo de Menores

As escolas isoladas estaduais registraram em 1938 este movimento:

MUNICÍPIOS	Unidades escolares	Matrícula						Frequência média			
		Geral			Efetiva			Masc.	Fem.	Total	
		Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total				
Araranguá .....	41	1417	1128	2545	1243	1043	2286	943	793	1786	
Biguaçu .....	31	810	779	1589	736	728	1464	506	540	1046	
Blumenau .....	25	985	758	1743	827	655	1482	667	538	1205	
Bom Retiro .....	25	905	691	1596	784	599	1383	616	464	1080	
Brusque .....	27	893	805	1698	798	711	1509	638	583	1221	
Caçador .....	13	387	412	799	322	352	674	249	276	525	
Camboriú .....	13	411	351	762	370	320	690	303	261	564	
Campo Alegre .....	7	194	152	346	179	134	313	132	103	235	
Campos Novos .....	10	333	242	575	288	204	492	233	157	390	
Canoinhas .....	33	1199	890	2089	976	723	1699	821	623	1444	
Concórdia .....	13	492	360	852	434	325	759	353	260	613	
Crescuma .....	28	926	787	1713	790	691	1481	644	580	1224	
Cruzeiro .....	13	467	366	833	396	299	695	314	249	563	
Curitibanos .....	15	522	247	769	451	216	667	332	155	487	
Florianópolis .....	50	1878	1260	3138	1518	1043	2561	1136	812	1948	
Gaspar .....	10	329	259	588	296	230	526	248	184	427	
Hamônia .....	19	602	552	1154	509	475	984	392	388	780	
Imaruí .....	22	733	689	1422	665	626	1291	511	483	994	
Indaial .....	20	492	443	935	440	396	836	333	271	604	
Italópolis .....	12	370	284	654	340	247	587	274	207	481	
Itajaí .....	36	1191	1114	2305	1032	936	1968	801	711	1512	
Jaguaruna .....	7	251	201	452	235	181	416	168	135	303	
Jaraguá .....	26	944	866	1810	797	711	1508	639	589	1228	
Joinville .....	30	927	799	1726	831	735	1566	661	580	1241	
Lages .....	49	1275	851	2126	1108	743	1851	855	584	1439	
Laguna .....	30	1397	1050	2447	1174	877	2051	888	689	1577	
Mafra .....	20	581	487	1068	515	426	941	413	366	779	
Nova Trento .....	18	419	373	792	374	316	690	304	261	565	
Orleans .....	22	795	589	1384	673	500	1173	505	387	892	
Palhoça .....	55	1496	1215	2711	1378	1099	2477	980	821	1801	
Parati .....	17	558	455	1013	516	407	923	390	327	717	
Pôrto Belo .....	14	433	433	866	394	412	806	293	294	587	
Pôrto União .....	16	592	424	1016	509	362	871	388	281	669	
Rio do Sul .....	38	1465	1142	2607	1303	996	2299	1111	854	1965	
Rodeio .....	11	208	264	472	184	223	407	229	216	445	
São Bento .....	10	235	212	447	205	186	391	210	184	394	
São Francisco .....	13	415	275	690	369	240	609	290	188	478	
São Joaquim .....	12	370	292	662	325	250	575	250	207	457	
São José .....	28	976	785	1761	778	630	1408	598	484	1082	
Tijucas .....	41	1247	1022	2269	1097	907	2004	923	777	1700	
Timbó .....	7	238	196	434	213	171	384	180	148	328	
Tubarão .....	44	1550	1290	2840	1359	1124	2483	1020	870	1890	
Urussanga .....	28	308	192	500	258	167	425	556	486	1042	
Xapecó .....	21	584	455	1039	518	392	910	401	321	722	
<b>ESTADO .....</b>		<b>1020</b>	<b>32800</b>	<b>26437</b>	<b>59237</b>	<b>28507</b>	<b>23008</b>	<b>51515</b>	<b>22693</b>	<b>18687</b>	<b>41380</b>

## VI — CURSOS COMPLEMENTARES ESTADUAIS

Funcionaram o ano passado 39 cursos complementares, (antigas escolas normais primárias), neles processando-se o movimento que os algarismos em seguida alinhados assinalam:

MUNICIPIOS	Unidades escolares	MATRICULA						Frequência média		
		Geral			Efetiva			Masc.	Fem.	Total
		Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total			
Araucária	1	26	31	57	24	28	52	22	27	49
Biguaçu	1	26	54	80	23	49	72	21	45	66
Blumenau	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bom Retiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Brusque	1	35	23	58	31	21	52	27	17	44
Caçador	1	104	20	124	46	18	64	60	16	76
Camboriú	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Campo Alegre	1	18	15	33	18	14	32	16	12	28
Campos Novos	2	14	35	49	13	33	46	12	32	44
Canoinhas	1	17	23	40	17	22	39	16	21	37
Concórdia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Crescuma	1	17	43	60	10	37	47	10	35	45
Cruzetiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curitibanos	1	11	11	22	8	8	16	6	7	13
Florianópolis	4	269	382	651	214	330	544	214	303	517
Gaspar	1	48	32	80	40	28	68	26	19	45
Hamônia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Imaruí	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Indaial	1	21	15	36	19	13	32	18	13	31
Itaópolis	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itajaí	1	89	95	184	79	91	170	74	83	157
Jaguaruna	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Jaraguá	1	28	19	47	25	16	41	24	14	38
Joinville	2	83	95	178	64	91	155	64	83	147
Lages	1	53	36	89	46	31	77	40	30	70
Laguna	1	51	103	154	42	89	131	36	84	120
Mafra	1	27	21	48	15	17	32	21	16	37
Nova Trento	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Oriente	1	17	16	33	13	14	27	13	14	27
Palhoça	1	31	31	62	31	29	60	24	25	49
Parati	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pôrto Belo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pôrto União	2	48	29	87	43	34	77	40	21	61
Rio do Sul	1	37	25	62	31	19	50	30	20	50
Rodeio	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São Bento	2	42	18	60	36	15	51	35	14	49
São Francisco	1	55	48	103	49	43	92	47	42	89
São Joaquim	1	25	13	38	21	11	32	19	10	29
São José	2	72	88	160	68	85	153	64	74	138
Tijucas	1	35	51	86	28	50	78	27	48	75
Tinhorão	1	29	19	48	27	10	37	25	12	37
Tubarão	1	58	83	141	41	69	110	46	73	119
Urussanga	2	37	53	90	32	50	82	32	46	78
Xaxim	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
<b>ESTADO</b>	<b>39</b>	<b>1418</b>	<b>1514</b>	<b>2932</b>	<b>1152</b>	<b>1306</b>	<b>2458</b>	<b>1117</b>	<b>1283</b>	<b>2400</b>

## VII — ENSINO MUNICIPAL

Em 1930 eram apenas 130 as escolas municipais; subiram no último ano a 709, como se vê deste quadro:

MUNICIPIOS	Unida- des es- colares	M A T R I C U L A								
		Geral			Efetiva			Frequência média		
		Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
Araranguá .....	33	1025	795	1820	911	710	1621	762	592	1354
Biguassú .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Blumenau .....	33	949	941	1890	829	828	1657	660	668	1328
Bom Retiro ...	16	330	260	590	287	221	508	215	170	385
Brusque .....	8	122	104	226	119	100	219	92	76	168
Caçador .....	25	545	482	1027	500	410	910	375	321	696
Camboriú .....	5	87	70	157	84	64	148	51	43	94
Campo Alegre .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Campos Novos	3	200	192	392	161	151	312	128	122	250
Canoinhas .....	18	591	450	1041	551	410	961	466	369	835
Concórdia .....	21	582	478	1060	532	436	968	402	337	739
Crescuma .....	17	450	328	778	395	278	673	303	218	521
Cruzeiro .....	22	508	430	938	445	382	827	353	303	656
Curitibanos ...	6	172	75	247	138	57	195	89	46	135
Florianópolis .	25	706	600	1306	630	525	1155	446	381	827
Gaspar .....	7	216	194	410	185	165	350	144	129	273
Hamônia .....	9	269	254	523	254	249	503	211	177	388
Imaruf .....	6	179	123	302	158	112	270	120	79	199
Indaial .....	8	266	190	456	205	157	362	156	110	266
Italópolis .....	6	113	123	236	105	117	222	73	78	151
Itajaí .....	60	1417	1127	2544	1147	942	2089	948	790	1738
Jaguaruna .....	10	241	172	413	223	155	378	157	106	263
Jaraguá .....	12	346	358	704	313	321	634	236	242	478
Joinville .....	31	923	814	1737	838	719	1557	608	562	1170
Lages .....	25	545	377	922	518	330	848	372	230	602
Laguna .....	16	444	354	798	417	321	738	321	256	577
Mafra .....	11	297	242	539	253	169	422	174	129	303
Nova Trento ..	10	183	237	420	167	207	374	100	113	213
Orleans .....	20	677	488	1165	558	411	969	431	322	753
Palhoça .....	10	228	198	426	198	177	375	152	132	284
Parati .....	6	152	110	262	139	110	249	96	70	166
Pôrto Belo ....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pôrto União ..	17	406	362	768	349	309	658	274	234	508
Rio do Sul ....	48	1244	1011	2255	1092	867	1959	872	690	1562
Rodeio .....	22	446	404	850	399	360	759	297	288	585
São Bento ....	3	70	69	139	62	65	127	59	57	116
São Francisco .	16	385	326	711	319	269	588	247	219	466
São Joaquim .	10	165	160	325	145	129	274	108	102	210
São José .....	7	147	126	273	122	109	231	103	88	191
Tijucas .....	15	283	250	533	255	234	489	193	173	366
Timbó .....	19	394	400	794	357	358	715	313	324	637
Tubarão .....	47	1301	1048	2349	1110	902	2012	864	695	1559
Urussanga ....	13	294	241	535	252	221	473	208	178	386
Xapecó .....	8	208	128	336	186	121	307	165	91	256
<b>ESTADO ...</b>	<b>709</b>	<b>18106</b>	<b>15091</b>	<b>33197</b>	<b>15908</b>	<b>13178</b>	<b>29086</b>	<b>12344</b>	<b>10310</b>	<b>23654</b>

### VIII— ENSINO PARTICULAR

Foi esse ensino ministrado nos estabelecimentos designados nos três quadros subsequentes:

#### a) — Grupos Escolares

MUNICIPIOS	Unidades escolares	MATRICULA						Frequência média		
		Geral			Efetiva			Masc.	Fem.	Total
		Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total			
Araranguá ....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Biguaçu .....	2	167	309	476	153	280	433	137	258	395
Blumenau .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bom Retiro ..	2	246	217	463	220	194	414	204	180	384
Brusque .....	1	24	85	109	17	66	83	14	58	72
Caçador .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Camboriú .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Campo Alegre	4	180	218	398	145	172	317	115	160	275
Campos Novos	4	280	303	583	248	274	522	236	269	505
Canoinhas .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Concórdia .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Crescuma .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cruzeiro .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curitibanos ..	3	89	388	427	32	330	362	54	342	396
Florianoópolis .	1	63	47	110	61	40	101	52	36	88
Gaspar .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Hamônia .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Imaruí .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Indaial .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Italópolis .....	2	106	115	221	92	99	191	78	86	164
Itajaí .....	1	157	225	382	124	183	307	115	172	287
Jaguaruna .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Jaraguá .....	4	322	265	587	262	205	467	246	215	461
Joinville .....	2	335	334	669	283	276	559	262	260	522
Lages .....	3	197	299	496	161	232	393	134	209	343
Laguna .....	1	109	132	241	84	93	177	78	88	166
Mafra .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Nova Trento .	2	96	105	201	82	94	176	76	84	160
Orleans .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Palhoça .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parati .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pôrto Belo ...	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pôrto União ..	3	119	141	260	107	111	218	49	83	132
Rio do Sul ...	1	40	80	120	35	63	98	30	52	82
Rodeio .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São Bento .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São Francisco	1	140	150	290	131	141	272	118	129	247
São Joaquim ..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São José .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tijucas .....	1	75	107	182	63	98	161	63	86	149
Timbó .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tubarão .....	2	372	272	644	297	206	503	292	209	501
Urussanga .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Xapacó .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
<b>ESTADO ...</b>	<b>40</b>	<b>3067</b>	<b>3792</b>	<b>6859</b>	<b>2597</b>	<b>3157</b>	<b>5754</b>	<b>2353</b>	<b>2976</b>	<b>5329</b>

Deu-se nêsse quadro a denominação de grupos aos estabelecimentos com curso seriado nos moldes dos grupos estaduais ou em moldes mais ou menos equivalentes.

**b) — Escolas Isoladas**

MUNICIPIOS	Unidades escolares	MATRÍCULA								
		Geral			Efetiva			Frequência média		
		Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total
Araranguá ....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Biguaçu .....	2	60	46	106	48	43	91	43	35	78
Blumenau .....	6	402	292	694	315	208	523	316	234	550
Bom Retiro ..	1	30	28	58	30	28	58	24	23	47
Brusque .....	2	38	41	79	34	33	67	35	31	66
Caçador .....	5	203	112	315	171	101	272	141	68	209
Camboriú .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Campo Alegre .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Campos Novos	13	388	259	647	327	217	544	260	190	450
Canoinhas .....	5	171	137	308	131	107	238	112	68	180
Concórdia .....	7	207	157	364	182	123	305	161	112	273
Crescuma .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cruzeiro .....	4	162	174	336	136	151	287	115	126	241
Cunatibanos ..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Florianópolis .	11	410	183	593	299	123	422	194	51	245
Gaspar .....	1	10	13	23	9	9	18	6	9	15
Hamônia .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Imaruí .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Indaial .....	1	19	22	41	14	17	31	12	14	26
Itaiópolis .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itajaí .....	3	87	86	173	63	53	116	57	62	119
Jaguaruna ....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Jaraguá .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Joinville .....	4	94	60	154	88	54	142	71	48	119
Lages .....	4	98	89	187	84	71	155	56	47	103
Laguna .....	4	98	89	187	84	71	155	56	47	103
Mafra .....	1	9	6	15	8	4	12	7	5	12
Nova Trento .	1	35	13	48	34	13	47	23	9	32
Orleans .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Palhoça .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parati .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pôrto Belo ...	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pôrto União ..	3	84	101	185	49	58	107	67	72	139
Rio do Sul ....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rodeio .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São Bento .....	2	100	97	197	100	93	193	87	87	174
São Francisco .	1	15	30	45	11	30	41	10	23	33
São Joaquim ..	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São José .....	1	37	29	66	30	24	54	27	24	51
Tijucas .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Timbó .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tubarão .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Urussanga .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Xapacó .....	7	132	140	272	112	126	238	94	114	208
<b>ESTADO .....</b>	<b>85</b>	<b>2791</b>	<b>2115</b>	<b>4906</b>	<b>2275</b>	<b>1686</b>	<b>3961</b>	<b>1918</b>	<b>1452</b>	<b>3570</b>

e) — Cursos Complementares

MUNICIPIOS	Unidade des colares	MATRICULA						Frequência média		
		Geral			Eletiva			Masc.	Fem.	Total
		Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total			
Araranguá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Biguassú	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Blumenau	2	16	90	106	7	74	81	9	78	85
Bom Retiro	1	15	7	22	12	6	18	12	6	18
Brusque	2	51	50	101	45	40	85	45	42	87
Caçador	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cambará	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Campo Alegre	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Campes Novos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Canoinhas	1	14	54	68	14	50	64	12	48	60
Concórdia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cresciana	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cruzeiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curitibanos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Florianópolis	1	—	128	128	—	127	127	—	107	107
Gaspar	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Harmonia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Imaruí	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Indaial	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itaipópolis	1	24	6	30	21	6	27	19	8	22
Itajaí	1	23	59	82	17	54	71	18	53	71
Jaguaruna	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Jaraguá	1	23	31	54	18	25	43	19	25	44
Joinville	1	27	50	77	20	36	56	22	38	60
Lages	1	—	62	62	—	55	55	—	53	53
Laguna	1	24	51	75	14	40	54	18	43	61
Maíra	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Nova Trento	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Orleans	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paltóça	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parati	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pôrto Belo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pôrto União	3	40	81	121	40	65	105	37	67	104
Rodeio	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio do Sul	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São Bento	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São Francisco	1	18	29	47	17	26	43	17	26	43
São Joaquim	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São José	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tijucas	1	11	44	55	9	40	49	9	40	49
Timbó	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tubarão	1	20	86	106	18	80	98	17	77	94
Urussanga	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Xaxim	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
ESTADO	19	306	838	1144	252	724	976	255	704	959

O mais importante colégio particular existente em Santa Ca-



tarina, é o "Colégio Coração de Jesus", das Irmãs da Divina Providência.

No meu relatório anterior divulguei dados referentes à matrícula escolar nesse conceituado estabelecimento, durante os últimos quatro anos.

Para que se possa ajuizar da afirmação que acabo de fazer, registro aqui o movimento dêsse educandário no ano corrente:

Cursos		Matrícula	Frequência	
Pré primário . . . . .	masc.:	100	55	
	fem.:	132	72	
<b>Primário</b>				
1º ano . . . . .	(duas turmas)	92	76	
2º ano . . . . .	" "	74	69	
3º ano . . . . .	" "	80	78	
4º ano . . . . .		53	48	
<b>Fundamental</b>				
1º ano . . . . .		45	42	
2º ano . . . . .		46	45	
3º ano . . . . .		33	30	
4º ano . . . . .		33	32	
5º ano . . . . .		25	22	
<b>Normal</b>				
1º ano . . . . .		26	26	
2º ano . . . . .		15	15	
Admissão . . . . .	(duas turmas)	92	85	
<b>Ginasial</b>				
1ª série . . . . .		51	48	
2ª série . . . . .		38	38	
3ª série . . . . .		44	43	
4ª série . . . . .		33	33	
5ª série . . . . .		32	31	
Curso profissional e Escola Remington . . . . .		42	41	
		Total	1086	929

A análise dos quadros estatísticos ora estampados, e que foram cuidadosamente organizados sob a orientação do dr. Raimundo Pais Barreto, ilustre técnico em estatística educacional, pôsto à disposição do Estado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, evidencia que a matrícula nos estabelecimentos oficiais, em relação ao ano de 1937, aumentou. Diminuiu, porém, a dos estabelecimentos particulares.

## IX — CAIXAS ESCOLARES

Tiveram no ano passado notável desenvolvimento à vista da legislação que estendeu a todos os estabelecimentos de ensino a obrigação da sua organização.

A sua receita que no ano de 1937 fôra de 46:406\$800, subiu a 95:642\$250.

A despesa foi de 58:419\$275, deixando o saldo de 37:122\$975.

## X — BOLSAS ESCOLARES

Com bolsas escolares instituídas em benefício de alunos economicamente necessitados, mantem o Estado:

a) No Rio de Janeiro, um estudante na Escola de Belas Artes, um na Politécnica e um no curso complementar de Química industrial;

b) No Instituto de Educação desta capital uma aluna, no Colégio Coração de Jesus uma no curso fundamental e outra no complementar;

c) No Liceu Industrial de Santa Catarina dezoito alunos que completaram o curso em escolas do interior do Estado.

Por decreto-lei recente foram os municípios autorizados a instituir bolsas escolares em benefício de alunos que, terminado o curso em escolas oficiais existentes no município, desejem fazer o curso profissional no Liceu.

## XI — ESCOLA PROFISSIONAL FEMININA

Essa escola está mal instalada. O prédio, sôbre acanhado, não tem condições pedagógicas.

Infelizmente não foi ainda possível ao govêrno dar-lhe outra instalação, o que se torna urgente para que se reorganize o estabelecimento em moldes profissionais mais compatíveis com os objetivos que lhe determinaram a fundação.

Tem ela atualmente os seguintes cursos: chapéus, costuras, flôres, rendas e bordados.

O curso de cada disciplina é de dois anos.

A matrícula foi a seguinte:

1º ano	
Máxima .....	221
Final .....	204
2º ano	
Máxima .....	54
Final .....	54

Terminaram o curso 27; não alcançaram a frequência legal 21.



Abrigo de Menores (Vista tirada da praça de desportos)

## XII — ESCOLA DE COMÉRCIO DE SANTA CATARINA

Esse estabelecimento é subvencionado pelo Estado e tem sua sede à avenida Hercílio Luz, n. 47, nesta capital.

Funcionaram durante o último ano os cursos de admissão, propedêutico (3 anos) e de perito-contador (3 anos).

A matrícula foi de 181 alunos, assim distribuídos:

Curso de admissão . . . . .	36
<b>Curso propedêutico:</b>	
1º ano . . . . .	31
2º ano . . . . .	40
3º ano . . . . .	31
<b>Curso de perito-contador</b>	
1º ano . . . . .	23
2º ano . . . . .	12
3º ano . . . . .	8

Está a Escola sob a fiscalização da Divisão federal do Ensino Comercial e nela tem o Estado direito a cinco lugares gratuitos.

## XIII — DESPESA

O empenho com que as administrações catarinenses vêm cuidando do problema educacional é notório.

Os seguintes dados referentes aos últimos quinze anos são elucidativos:

Anos	Orçamento	Verba educacional	Perc. %
1925 . . . . .	12.214:864\$500	1.894:880\$000	15, 5%
1926 . . . . .	12.317:852\$500	2.013:240\$000	16, 3%
1927 . . . . .	15.200:000\$000	2.070:740\$000	13, 6%
1928 . . . . .	17.000:000\$000	2.100:560\$000	12, 6%
1929 . . . . .	17.000:000\$000	2.184:992\$000	12, 8%
1930 . . . . .	18.500:000\$000	2.505:388\$000	13, 5%
1931 . . . . .	18.350:000\$000	2.883:044\$000	15, 7%
1932 . . . . .	18.000:000\$000	2.917:840\$000	16, 2%
1933 . . . . .	18.000:000\$000	2.945:640\$000	16, 3%
1934 . . . . .	18.000:000\$000	3.670:486\$000	20, 3%
1935 . . . . .	18.880:000\$000	4.428:304\$000	23, 5%
1936 . . . . .	21.900:116\$100	5.263:352\$000	24,03%
1937 . . . . .	25.581:305\$100	6.278:810\$000	24, 5%
1938 . . . . .	31.500:000\$000	6.684:492\$000	21, 2%
1939 . . . . .	38.924:944\$000	7.862:732\$000	20, 2%

Cumprer notat que nessas importâncias não estão incluídos os gastos feitos com a construção e aparelhamento de edificios escolares.

#### XIV — FACULDADE DE DIREITO

A Faculdade de direito de Santa Catarina, fundada em 11 de fevereiro de 1932, por iniciativa do desembargador José Boiteux, como Instituto livre, começou a funcionar com a matrícula de 23 alunos.

Satisfazendo em tudo as exigências do decreto federal n. 20.179, de 6 de julho de 1931, e observando rigorosamente a legislação do ensino superior, foi reconhecida como Instituto estadual, pela lei n. 19, de 30 de novembro de 1935, passando, assim, a ser mantida pelo Estado.

Em 1937, obteve equiparação pelo decreto federal n. 2.098, de 1º de novembro desse ano, e nos meses de novembro e dezembro, colaram gráu em duas turmas, os 18 primeiros bacharéis.

Com a Constituição de 10 de novembro, a Faculdade, já equiparada, foi atingida pelo preceito constitucional proibitivo das acumulações remuneradas.

Em 1938, pelo decreto-lei n. 120, de 9 de junho, foi desoficializada, e, imediatamente, reorganizada como Instituto livre, na forma da legislação federal.

E, logo após, dado o conceito de que gozava, o Govêrno federal, pelo decreto-lei n. 509, de 22 de junho de 1938, em substituição à equiparação, concedeu-lhe as regalias do reconhecimento, com inspeção provisória.

Em dezembro de 1938, colou gráu a terceira turma de bacharéis, em número de 10.

Tem atualmente 46 alunos matriculados, dentre os quais 6 no quinto ano.

Em outubro do corrente ano, foram realizados os concursos para provimento das cadeiras de Direito Administrativo e Direito Internacional Privado. Das respectivas comissões julgadoras, participaram os ilustres professores da Universidade do Brasil, doutores Jorge Dyott Fontenelle e Alcebiades Delamare Nogueira da Gama. Os candidatos drs. Renato Medeiros Barbosa e João José Cabral foram aprovados e nomeados para as respectivas cátedras.

Possêe a Faculdade patrimônio próprio e todas as instalações técnicas, inclusive gabinete médico-legal, que é dos melhores existentes em institutos congêneres.

Conta no seu corpo docente com a colaboração de eminentes magistrados e ilustres advogados do foro local.

#### XV — LICEU INDUSTRIAL DE SANTA CATARINA

Como tenho feito nas mensagens e relatórios anteriores, registro aqui o movimento desse estabelecimento federal que tantos ser-

vícios vem prestando ao Estado, sobretudo depois que a atual direção lhe deu caráter nitidamente profissional:

### I — Manutenção

#### A — DESPESA DA UNIÃO

##### I — PESSOAL

a — Fixo .. . . . . .	116:069\$3	
b — Extraordinário .. . . .	59:197\$6	
c — Serviços especiais (Curso Noturno) .. . . . .	7:476\$4	
Total .. . . . . .		182:743\$8

##### II — MATERIAL

a — Permanente .. . . . .	27:997\$0	
b — Consumo .. . . . . .	20:248\$7	
c — Diversas despesas .. . .	10:799\$1	
Total .. . . . . .		59:044\$8

#### III — SERVIÇOS E ENCARGOS

a — Merenda escolar .. . . .	22:962\$7	
b — Subvenção à Caixa de Mutualidade .. . . . .	2:000\$0	
Total .. . . . . .		24:962\$7
Despesa total da União		266:750\$8

#### B — DESPESA DO ESTADO

I — Bolsas escolares .. . . .	15:400\$0	15:400\$0
Despesa total do Estado		282:150\$3
Despesa total de manutenção .. . . . .		

### 2 — Funcionamento

#### A — MOVIMENTO ESCOLAR

##### I — CURSO TÉCNICO INDUSTRIAL (Diurno)

a — Matrícula	215 alunos	
1ª. época .. . . . . .	17 alunos	232 alunos
2ª. época .. . . . . .		
Matrícula total .. . . . .		
b — Frequência	42.211	
Comparecimento total .. . . .	174.598	
Frequência média .. . . . .	75,258%	
Porcentagem da frequência .. . . .		
c — Exclusões	11 alunos	
1ª. época .. . . . . .	20 alunos	31 alunos
2ª. época .. . . . . .		
Total de exclusões .. . . . .		
d — Exames	6 alunos	
Conclusões de curso .. . . . .	105 alunos	126 alunos
Aprovados em 1ª época .. . . . .	15 alunos	
Aprovados em 2ª época .. . . . .		
Total de aprovações .. . . . .		

Não alcançaram média .....	60 alunos
Reprovado em 1. <sup>a</sup> época .....	1 aluno
Reprovados em 2. <sup>a</sup> época .....	14 alunos
Total de reprovações .....	

75 alunos

## II — CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA OPERÁRIOS (Noturno)

a — Matrícula			
1. <sup>a</sup> época .....	3 alunos		
2. <sup>a</sup> época .....	6 alunos		
Matrícula total .....			9 alunos
b — Frequência			
Comparecimento total .....	854		
Frequência média .....	3,427		
Porcentagem da frequência .....	39%		
c — Exclusões			
2. <sup>a</sup> época .....	4 alunos		
d — Exames			
Aprovados em 1. <sup>a</sup> época .....	1 aluno		
Reprovados em 1. <sup>a</sup> época .....	4 alunos		

## B — MOVIMENTO INDUSTRIAL

### I — ENCOMENDAS

a — De particulares e repartições .....	383	
b — Do Liceu .....	153	
Total de encomendas .....		536

### II — PRODUÇÃO

a — Financiada .....	42:731\$9	
b — Não financiada .....	11:836\$2	
Total da produção .....		54:568\$1

### III — CUSTO MÉDIO

a — Da produção financiada .....	111\$6	
b — Da produção não financiada .....	77\$4	
Custo médio total .....		101\$8

### IV — RENDA DA UNIÃO

a — Da produção financiada .....	8:935\$4	
b — Da produção não financiada .....	2:024\$7	
Total da renda da União .....		10:960\$1

### V — INDUSTRIALIZAÇÃO

a — Mão de obra de alunos .....	4:910\$7	
b — Mão de obra da mestrança (extraord.) .....	9:478\$9	
c — Mão de obra de diaristas .....	6:295\$7	
d — Porcentagem da Administração .....	2:883\$6	
e — Material do Departamento Industrial .....	10:008\$2	
f — Energia do Departamento Industrial .....	219\$4	
Total da Industrialização .....		33:796\$5

## C — ASSISTÊNCIA ESCOLAR

### I — ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA E DE MUTUALIDADE

a — Em C/C no Banco do Brasil .....	531\$6
b — Empréstimo ao Departamento Industrial .....	1:947\$4

c — Em dinheiro (Tesouraria) .. .. .		
Total .. .. .	2:48981	
d — Saldo do exercício sobre 1937) .. .. .	1:14388	4:94881

II — MERENDA ESCOLAR

a — Total de merendas distribuidas .. .. .	42.211	
b — Custo médio de cada merenda .. .. .	8543,5	

III — BOLSAS ESCOLARES

a — Número de alunos favorecidos .. .. .		18
b — Despesa total .. .. .	14:08287	
c — Despesa média p/aluno (mensal) .. .. .		7882
d — Saldo p/1939 .. .. .	1:31783	

D — CUSTO MÉDIO DE ALUNO

a — Do curso diurno .. .. .	1:51084	
b — Do curso noturno .. .. .	2:18186	
Custo global .. .. .		1:43688

Estão aí registradas as bolsas escolares que o Estado instituiu e das quais falei anteriormente.



## CONCLUSÃO

Pús nas páginas que aí ficam o empenho de mostrar a vossa excelência, Senhor Presidente, que hei procurado honrar a confiança com que me distinguiu, servindo ao Estado com o pensamento de que êle nada mais é que uma unidade da República, e um pedaço do Brasil.

Florianópolis, 27 de outubro de 1939.

*Nerêu Ramos*  
*Interventor federal*